

Jean J - engenharia
ktb J

NUNO J. ESPINOSA GOMES DA SILVA

HISTÓRIA DO DIREITO PORTUGUÊS.

FONTES de DIREITO.

5.^a Edição, Revista e Actualizada.

UNIVERSITÁRIO CAUSSE GUILLENKIAN
Serviço de Educação e Bolsas

PERÍODO DE INFLUÊNCIA ILUMINISTA.

(1750-1820)

1. *Características genéricas do período iluminista*. Por todo o século XVIII e, em Portugal, nomeadamente na segunda metade da centúria, vai fazer-se sentir, com carácter dominante, o movimento do *Iluminismo*; por isso, se chamará esta época *Iluminista* ou, ainda, da *Ilustração*, das *Luzes*, de *Aufklärung*.

Não é fácil a caracterização do *Iluminismo*. Todavia, conforme acentua Cabral de Moncada – que, entre nós, é quem melhor estudou o século XVIII –, pode dizer-se que esta é «a que a por exceléncia da Razão e do racionalismo: uma Razão essencialmente objectiva e crítica, e um racionalismo essencialmente humanista e antropocêntrico»¹. A razão, que se fortificara no campo das ciências naturais, irrompe no terreno político-jurídico, onde vai atacar envolvidas estruturas medievais: uma Razão crítica – uma Razão que tem, apena, dimensão humana – irá proceder a universal julgamento². Toda a gente

¹ Cabral de Moncada – *Um «iluminista» português do século XVIII. Luis António Verney*, in *Estudos de História do Direito, cíls.*, vol. III, Coimbra, 1950, 2. Em tempos mais recentes, veja-se *História do Pensamento Filosófico Português* (dir. Pedro Calafate, Vol. III, *As Luzes*, Lisboa, 2001), em especial o estudo de António Braz Teixeira – *Filosofia Jurídica*, 63 e ss.; e Zélia Osório de Castro – *Ideias Políticas (Séculos XVII-XIX)*, s.l.s.d. (mas, Lisboa, 2002). Para o país vizinho, veja-se Francisco Aguilar Piñal – *La Iglesia del Absolutismo Ilustrado*, Madrid, 2005 (com ampla bibliografia).

² Cabral de Moncada – *Filosofia do Direito e do Estado*, vol. I, Coimbra, 1917, 1938: «Perante essa instância suprema é que serão doravante citadas todas as realidades sociais históricas, para, no caso de não resistirem a julgamento, serem logo condenadas como intolleráveis desvios da única lei suprema de toda a Natureza, una com essa mesma razão, transformada em juiz omnisciente de todas as coisas.» Veja-se, também, a muito importante obra, dirigida por V. Ferrone e D. Roche – *L'Illuminismo. Dizionário Histórico*, Roma – Bari, 2007), com colaboração internacional, de grande qualidade e com excelentes bibliografias.

tem a ânsia de ler¹, toda a gente tem a ânsia de criticar². Uma das ideias que vai conformar a época é a de que – *A opinião [pública] é a rainha do mundo, é a opinião [pública] que*

¹ Falou-se, inclusivamente, da *mania de ler*, da *fiebre de ler*. Em Portugal, lia-se tudo o que vinha de França. O capitão Jean-baptista Barres – *Memórias de um Oficial do grande Exército in Linhas de Torres Vedras Memórias Francesas sobre a III Invasão*, introd. António Ventura, Lisboa, 2010, 30, escreve – «Na casa que nos calhou [nos arredores de Vila Franca de Xira] encontrámos um esconderijo cheio de livros franceses, quase todos dos nossos melhores autores, bem editados e superiormente encadernados, eram as duas encyclopédias, era Voltaire, Rousseau, Montesquieu, etc. Nada de semelhante se tinha oferecido aos meus olhos em Espanha». Estas «duas encyclopédias devem ser a conhecidíssima *Encyclopédie*, de Diderot e d'Alembert e a *Encyclopédie*, dirigida por F. B. de Félice, publicada em Yverdon, entre 1773 e 1789. Bibliografia sobre o *Enciclopedismo*, pode ver-se em *L'Illuminismo. Dizionario Storico*, 618-619. Este capítulo de *Orientamenti Bibliografici* é devido a Antonio - Trampus.

² Aprecie-se este título – «Palinodia Manifesta ou Retractação publica de Muitos Erros, Carocas, e Falsidades, que a hum pobre Medico, chamado Sylvio, bom homem, não Philosopho e peior Peripatetico se encaixarão na ultima parde (sic) da Recreção Filosofica, aonde fez a figura de Mantenedor pela Eschola de Aristoteles. De outra sorte. Breve Summario das razoens, que por si allegão os Philosophos da moda e os antigos nos principaes pontos em que discordão. *Obra utilissima para o seculo presente, em que atbe as creadas de escada abaiixo, e as molheres de pé descalso, Cantaro e rio, etc. se prezão de saber muita Philosophia (...)*». O sublinhado é nosso. E a luta entre o antigo e o novo, continua espelhada: «Como fui criado com as taes Philosophias da moda, às quaes ainda hoje tenho boa inclinação, tudo o mais me parecio contos de velhas; Aristoteles, S. Thomas, Scoto, Soares, e os milhares de sequazes que estes tiverão por tantos seculos, todos me parecio gentinha Escholástica, e escoria do mundo eruditio, só os meus Monsieurs erão homens, só os librilhos de oitavo, taes como os das tuas tardes Philosophicas, me agradavão; finalmente tudo o que não erão quatro experencias, que já hoje os rapazes e mulheres fazem para se distrairem, me parecia especulação futile, e digna de se desterrar para sempre das Escholas (...).» Tudo, nas Luzes, era filosófico. É assim que o conhecido Félix de Avelar Brotero publica, em Coimbra, no ano de 1783, uns *Princípios de Agricultura Filosófica*; e, em 1822, é publicada, de Jerónimo Soares Barbosa, uma *Grammatica Philosophica Portugueza*. E, já antes, Bernardo de Lima e Melo Bacelar tinha publicado, em 1783, uma *Gramática Filosófica da Língua Portuguesa* (reproduzida, em fac-simile, com introd. e notas de Amadeu Torres, Lisboa, 1996). Também, no ano de 1818, João Couto e Melo publica, em Lisboa, uma *Gramática Filosófica de Linguagem Portuguesa*. É por isso que, escrevendo a seu pai, do Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1813, dizia Joaquim dos Santos Marrocos (*Carlos do Rio de Janeiro 1811-1821*, Lisboa, 2008, carta 43A, 185), que «produzem-se Planos e Projectos Literários, mas ex tanto nibil. Silvestre Pinheiro está metido a Projectista e as suas lições reduzem-se a uma mescla científica que não se sabe o que é: estamos no tempo dos Gramáticos Filosóficos (...). O último sublinhado é nosso.

governa o mundo.¹ A hipertrofia racionalista levará a ver na História sucessivas épocas de maior ou menor conhecimento da Razão – «*A História dos Imperios nos mostra que a Razão não tem sido cultivada em todos os tempos, nem por todos os povos igualmente. Razão por que os Legisladores tomarão diferentes rumos quando por meio das Leis procuravão a felicidade dos Seus Imperios. A Sociedade he huma máquina complicada, que trabalha com tantas moles, quantos são os individuos de que se compõem. Pelo que se faz mais precisa huma razão iluminada, que saiba guiar tudo a seus justos fins. Nisto se diversifica o Povo barbaro do polido; o Reino, onde as Artes florecem daquelles em que se desprezão.*»²

Como se vê, há aqui um racionalismo que busca inspiração nas ciências físicas: «*a sociedade he uma máquina complicada, que trabalha com tantas moles quantos são os individuos de que se compõem*». Racionalismo mecanicista que vê

¹ Este tipo de aforismo teve eco em Voltaire – «On la nomme la reine du monde; elle l'est si bien, que quand la raison vient la combattre, la raison est condamnée à la mort. Il faut qu'elle renaisse vingt fois de ses cendres pour chasser tout doucement l'usurpatrice». J. Acúrsio das Neves encimava a sua *Carta IV. A Opinião e os Partidos*. Lisboa, 1822, com o dito voltaírano. Mas veja-se o nosso *Um pequeno Manuscrito de Ricardo Raimundo Nogueira, contendo considerações a favor e contra a Constituição Prometida por D. João VI em 1823*, Lisboa, 1999, 31, nota 27 (sep. da Rev. Direito e Justiça, vol. XIII, 1999, Tomo III).

² José Viríssimo Alvares da Silva – *Introdução ao Novo Código*, 3, nota (a). É interessante que Stuart Andrews no seu *Enlightened Despotism*, Nova Iorque, 1967, 13 (citado por Francisco José Calazans Falcon – *A Época Pombalina (Política Económica e Monarquia Ilustrada)*, São Paulo, 1983, 133) descreve a sociedade política iluminista, como sendo – «Um estado adequadamente constituído [que] deve ser exactamente análogo a uma máquina na qual todas as rodas e engrenagens estão ajustadas com precisão umas às outras; e o governante precisa ser o contramestre, a fonte de energia, ou a alma – se é possível usar esta expressão – que põe tudo em movimento». De Calazans Falcon há que ver, também, *As práticas do reformismo ilustrado pombalino no campo jurídico* in *Revista de História das Ideias*, 18, Coimbra, 1996, 511 e ss. O Autor é um historiador interessante, em temas do Iluminismo. Mas esta sua incursão – nomeadamente, no tocante à Lei da Boa Razão – não é muito feliz. Considerar que a *communis opinio* se referia à «utilização de costumes» é, em absoluto, incorrecto. Aliás, a bibliografia, em geral, é boa, mas, nitidamente, insuficiente. Sobre a época é importante, agora, Kenneth Maxwell – *Pombal. Paradox of the Enlightenment*, Cambridge, 1995 (de que há trad. port. O Marquês de Pombal, Lisboa, 2001).

o homem-indivíduo como uma das peças da sociedade. Toda-via, para que essa «máquina» possa funcionar, para que os indivíduos-peças se encontrem nos seus lugares adequados, faz-se «mais precisa huma razão iluminada, que saiba guiar tudo a seus justos fins».

A legislação «não be outra causa mais que hum *Compendio de Sabedoria para bem governar certa porção da Humanidade que se unio em Sociedade, debaixo de certa forma de governo que entre si pacteou*»¹.

Mas qual vai ser, então, a razão iluminada que irá guiar tudo a seus justos fins, qual a vontade que ordenará o «*Compendio de Sabedoria*» que deve ser a legislação?

Dissera Platão que as Repúblicas seriam felizes quando os filósofos as governassem, ou os reis fossem filósofos. Nesta alternativa de filósofos-reis ou reis-filósofos era o segundo termo que, comprehensivelmente, se impunha. O ideal da época é a criação do rei-filósofo que vá actuar um programa de razão. São os tempos da frequente correspondência entre reis e filósofos em que estes tentam segredar aos monarcas aquilo que lhes inspira o seu racionalismo². Esta necessidade do rei-filó-

¹ José Virissimo Alvares da Silva - *Introdução*, 2.

² Caetano Filangieri - *La Scienza della Legislazione*, tomo I, Génova, 1978, 15: «Scrivendo la scienza della legislazione, il mio fine altro non è, che di facilitare à sovrani di questo secolo l'intrapresa d'una nuova legislazione.» José Acúrsio das Neves [Obras Completas, Vol. 6.^a, *Cartas de um Português aos seus concidadãos sobre diferentes objectos de utilidade geral e individual. Escritos diversos*, Lisboa, s.d., (1.^a ed. 1822, Carta VII, 7-4)], comentava o seguinte: «O mesmo Voltaire concebeu o projecto de fundar em Cleves uma colónia de filósofos debaixo da protecção de Frederico II, para ai poderem escrever à sua vontade, sem temerem nem os ministros, nem os padres, nem os parlamentares. Frederico era muito esperto para cair no laço; iludiu por muito tempo esta pretensão com respostas evasivas; finalmente escreveu a Voltaire em 13 de Setembro de 1766, que os filósofos seriam ali bem recebidos e achariam asilo e segurança, *contanto que fossem moderados e pacíficos*, e negando-se a todo outro género de protecção. Os filósofos parece que se não agradaram da condição e o projecto não teve efeito.» O mesmo Frederico, em correspondência particular, disse: Se eu quisesse castigar uma província minha, dá-la-ia, para governar, a um filósofo. (Cfr. Valter Boggione e Lorenzo Massobrio - *Dizionario dei Proverbi*, Turim, 2007^a, 380, VIII, 4.5.1.1.). E, em 1809, frei Joaquim de Santo Agostinho Brito França Galvão (é indicação de Inocêncio - *Dic.*, IV, 58) escrevia no n.^o 1 das *Reflexões sobre o Correio Brasiliense*, 18: «Mas os nossos Espectadores e Filósofos (assim se querem chamar) estão costumados a arrogar-se o direito de murmuração de tudo o que não he obra sua; se elles governassem, presidissem ou fossem admitidos aos Conselhos dos Reis, tudo iria a mil macavilhas; alias tudo vai perdido. Todavia mostrou a experiência que a marcha dos negócios publicos se complicou desde que os escutaram, os premiaram, os deixaram falar, e

sofo vai, pois, ter a sua tradução no chamado *despotismo iluminado* ou *esclarecido*. O despotista iluminado - fruto de aliança entre *autoridade* e *razão* - será o agente que irá actuar a reforma da sociedade¹. Reforma que será actuada, de cima para baixo, num sentido descendente - *Tudo para o povo, nada pelo povo*².

Por isso, também, o *iluminismo jurídico* - como anota M. Cattaneo - se caracteriza por dois elementos fundamentais: «por uma atitude *racionalista* em relação ao direito natural, e por uma atitude *voluntarista*, en relação ao direito positivo³. O direito deve resultar de uma *vontade* ao serviço da *razão*.

obrar; e logo que da influencia passarão a ter comando e vimos os Filosofos Reis à testa das Nações, Religião, Moral, Política, Sciencia, bens, honra, vida, tudo se alterou e se arruinou, se perdeo, debaixo da direcção de Suas Magestades os Filosofos Reis e Suas Excellencias os seus Conselhos Illuminados, e Filanthropos. Se foi porque mais não sabião, que consumados charlatões! Se porque não querião, que traidores da humanidade! Que malandros egoistas". Era este o clima existente em Portugal.

¹ C. de Moncada - *Um «iluminista» português*, 4, define *despotismo esclarecido* como a concepção política que vê no Estado um órgão «chamado a realizar e a propagar pela força, despoticamente, as luzes e os ditames do entendimento para a felicidade dos povos, numa visão toda, simultaneamente, individualista, eudemonista e utilitária das coisas, do homem e da sociedade». Como síntese, consultem-se, também, F. J. Calazans Falcan - *Despotismo Esclarecido*, São Paulo, 1986; John G. Gagliardo - *Enlightened Despotism*, Londres, 1968; e François Bluche - *Le Despotisme Éclairé*, Paris, 1968. Para a evolução e flutuações da relação reis-filósofos, veja-se, agora, o interessantíssimo estudo de Luca Mannori - *La crisi dell'Ordine Plurale. Nazione e Costituzione in Italia tra Sette e Ottocento in Ordo Iuris. Storie e Forme dell'Esperienza Giuridica*, Milão, 2003, 139-180, estudo que - como não podia deixar de ser - incide, especialmente, em Itália, mas que contém ideias muito validas para o desenvolvimento do Iluminismo europeu.

² O lema que poderia definir a política do grande Frederico da Prússia era o seguinte: - «Raciocinai a propósito de tudo, tanto quanto quiserdes e quando quiserdes, mas obedecei». E o imperador austríaco José II afirmava que se deve fazer a felicidade dos povos, mesmo independentemente da vontade destes, e do mesmo modo que na república domina o despotismo da lei, é preciso que na monarquia reine o despotismo do príncipe. Cfr. E Bluche - *Le Despotisme*, 120 e 53. Em todo o caso, para se avaliar a explosão intelectual que o Iluminismo provocou, basta atentar em que, no ano de 1716, existiam 1-10 jornais, na Europa, e em 1790, só na Alemanha, existiam 247. (E Bluche - *ob. cit.*, 59).

³ M. Cattaneo - *Illuminismo e legislazione*, Milão, 1966, 15. Veja-se, também, Giuliana d'Amelio - *Illuminismo e Scienza del Diritto in Italia*, Milão, 1965; Corrado Pecorella - *Studi sul Settecento Giuridico*, I, L. A. Miratori e i Difetti della Giurisprudenza, Milão, 1964; e, também, a importante antologia de Roberto Bonomi - *Crisi del diritto romano, consoli*

2. Crítica da tradição jurídica: direito romano e «*communis opinio doctorum*». Vimos que o Humanismo representava um primeiro ataque contra a tradição romanista europeia. Vai o Setecentos retomar os temas, então surgidos.

Também, agora, há quem olhe para a Razão como única fonte de direito: há quem, embora sujeitando o direito romano ao crivo da Razão, pense que vale, ainda, a pena submetê-lo a exame, com o fim de nele aproveitar o que mostre utilidade; há, enfim, quem pressupondo a completa historificação do direito romano, o estude, passe a expressão, como *peça de museu*, exemplificadora de uma particular e importante experiência jurídica passada.

Mas, de um modo geral, relativamente ao direito romano, é comum um sentimento de distância, por parte da Europa setecentista¹.

Esse sentimento pode, bem, ver-se consubstanciado nas linhas introdutórias da obrinha de Cesare Beccaria, intitulada «*Dei Delitti e delle Pene*», que deu volta ao continente², e onde,

dazioni e codificazioni nel Settecento europeo, Bolonha, 1988². Sobre certos aspectos do iluminismo jurídico germânico, veja-se Wolfgang Neusüss - *Gesunde Vernunft und Natur der Sache-Studien zur juristischen Argumentation im 18. Jahrhundert*, Berlim, 1970.

¹ G. Filangieri - *La Scienza della Legislazione*, 4: «La legislazione è oggi questo oggetto comune di coloro che pensano. Gli errori della giurisprudenza ci circondano: ogni Scrittore procura di rilevarli, e da un'estremità dell'Europa all'altra non si sente altro, che una voce, la quale ci dice, che le leggi del Lazio non giovano più all'Europa.» Mouzinho da Silveira não tinha em grande conta Filangieri. Falando na Câmara, em 23 de Março de 1835, afirmou: «Também ontém se disse que toda a filantropia do Sr. Passos (Manoel) era tirada de Sólon, e Filangièr, e não sei quem mais citaram: o que disseram estes homens? (...) Esses homens não estão ali bem colocados: (olhando para as figuras, que estão colocadas por cima do trono, que está na sala) Licurgo e Sólon, que ali se nos apresentam não eram sábios; estes homens não disseram nada em legislação; porque não eram legisladores de facto; e Filangièr não devia estar ali. Filangièr é um pigmeu comparado com os outros que lá estão, e não sei mesmo se era bom o que escreveu; mas hoje não o é, agora de nada importa isto; assim mesmo tinha vistas benéficas e boas intenções (...).» Cfr. Mouzinho da Silveira - *Obras, cit.*, Vol. II, 1630-1631.

² A primeira edição do livro é de Livorno, 1764. Ora, até ao fim do século XVIII, publicaram-se 21 edições em italiano, 12 em francês, 7 em alemão, 9 em inglês, houve, ainda, uma edição em espanhol, em sueco, em holandês, em dinamarquês e em polaco. Cfr. Cesare Beccaria (1738-1794) *Panorama Bibliográfico*, ao cuidado de Giacinto Manupella, Coimbra, 1964 (sep. do Bolet. da Fac. de Dir. da Univ. de Coimbra, Ano de 1963, Vol. XXXIX, 107-375). Em Portugal, por dificuldades censórias, Beccaria

assim, se define o direito comum - «*Alcuni avanzi di Leggi di un antico popolo conquistatore fatte compilare da un Principe, che dodici secoli fa regnava in Constantinopoli framischiate poscia co'ritti Longobardi ed involte in farraginosi volumi di privati ed oscuri interpreti, formano quella tradizione di opinioni, che da una gran parte dell'Europa ha tuttavia il nome di Leggi.*»¹

não foi traduzido. (Há, agora, uma excelente tradução moderna de José de Faria Costa, Lisboa, 1998). Era, porém, amplamente conhecido. Assim, por exemplo, Francisco Freire de Melo no seu *Discurso sobre Delictos e Penas* (...), Londres, 1816, 48, refere - «O grande Marquez de Beccaria (que no seu pequeno tratado *Dei Delitti e delle Pene* disse mais que todos os outros criminalistas em grossos volumes (...).» Também, Agostinho de Macedo [B.N., Cod. 11228¹], em Janeiro de 1822, falando das *Ordenações*, disse - «suposto que o seu Livro 5.^o devesse ser mandado de presente ao Grã-Turco, ou ao sultão Badur, Rei de Cambria, pois nelle, por dá cá aquella palha morre todo o flogo (sic) vivo. Hé verdade que ainda não tinha aparecido Beccaria para aquelles Legisladores tão assizados, e por isso ha no tal 5.^o livro tanta desproporção e desigualdade entre os delictos e as penas; mas elles erão de opinião que a maça discordante do povo não illustrado, não se pode levar senão a pão». Nas vésperas da *Vilafrancada* e consequente queda do *Vintismo*, tinham as Cortes deliberado a criação de uma Comissão para apresentar um *Código de Delictos e Penas* (e não *Código Criminal* ou *Penal*). Foi assim que, em 1823, José M. Pereira Forjaz de Sampaio publicou, em Coimbra, na Imprensa da Universidade, um *Extracto de Projecto de Código de Delictos e Penas, e da Ordem do Processo Criminal* (...). É um texto, muito sumário, de 43 páginas. De acordo com um Edital de Novembro de 1788, a Real Mesa Censória só admitia a pessoas privilegiadas a leitura de Beccaria; e os comentários franceses estavam, em absoluto, proibidos. Aliás, também, apenas pessoas privilegiadas podiam ler as aparentemente inocentes *Viagens de Gulliver* (cfr. Maria Adelaide Salvador Marques - *A Real Mesa Censória e a Cultura Nacional in Bolet. da Biblio. da Univ. de Coimbra*, Vol. XXVI, Coimbra, 1964, 127, 138, 194). A censura das *Viagens de Gulliver*, viria, com toda a probabilidade, do facto de, no livro, se mencionar uma dúzia de reis, juntamente, com todos os seus «verda-deiros» antepassados e que seriam, não uma longa série de cabeças coroadas, mas, sim, dois rabequistas, três cortesãos, um prelado italiano, um barbeiro, um abade e três cardeais. Veja-se, a este respeito, Ulrich Im Hof - *A Europa no Século das Luzes*, Lisboa, 1995, 23. Para o choque de ideias, é importante Donald M. G. Sutherland - *Rivoluzione e controrivoluzione. La Francia dal 1789 al 1815*, s.l.s.d. (mas, Bolonha, 2000, trad. italiana de France 1789-1815. Revolution and Counterrevolution, Londres, 1985).

¹ Repare-se, ainda, na extrema violência de um outro iluminista italiano, Pietro Verri: «Gli uomini non hanno alcuna più suda legislazione in Europa che li tenga uniti in società che un centone di decreti, i pareri de' principi, magistrati, giureconsulti d'una antica nazione, mutilati da un ignorante e venale ministro che, sotto un imbecile principe greco, sono state accozzate a Costantinopoli molti secoli or sono.» (in Giuliana d'Amelio - *Illuminismo*, 14).

Esse mesmo sentimento se acha, entre nos, em Vieira de Castro, no seu tão esquecido ensaio *Sobre a Origem e a Multiplicidade de Leis*, onde afirma que «Theodosio apôz dous collectores fez hum Código, e Justiniano por fim, veio a eclipsar em volume todas as legislações. Coube na cabeça d'este Imperador, ou antes na de Triboniano, e seus collegas, o formar dous labyrinthos de toda esta monstruosa, e desligada immensidate de Jurisprudencia Monarchica, Aristocratica, Democratica, e despotica; de leis feitas para huma cidade, para hum Imperio, para o Mundo; das opiniões de Jurisconsultos, que seguião seitas oppostas; assim como das dispozições contrarias, suas, e alheias, antigas, e novas; de tudo em fim, que elles quizerão chamar leis. Mas pôde tanto o maldito espirito de systema¹, pôdem os homens unir por meio delle taes disparates, que Justiniano compoz de principios, e resultados tão diversos humas instituições, hum systema. Eis-aqui a legislação porque se governou muitos seculos o mundo Romano e a que tem dado o tom em todas as Leis da Europa, em quanto n'ella huma cega tradição foi tida por unico principio do Governo; e em quanto para dar leis aos Povos se examinou somente o que as gerações passadas tinhaõ feito (mal ou bem) deixando fora do exame o que à geração presente convinha fazer.»²

¹ Para o espírito anti-sistemático de uma da tendências do Iluminismo, veja-se Mario G. Losano - *Sistema e Struttura nel Diritto*, Vol. I, Turim, 1968, 97 e segs.

² *Obras do Doutor Jozé Manoel Ribeiro Vieira de Castro*, Vol. I (único), Lisboa, 1822², 7 e segs. O livro compõe-se de ensaios escritos em 1797 e 1798, apresentados à Academia das Ciências. Já antes, em 1773 - um ano após a reforma dos *Estatutos* - o entusiasmado Joaquim José de Miranda Rebello escrevia: (...) os Romanos, digo, até esses mesmos viram quasi escurecida, e inobservada a sua informe legislação: aquella, que ainda assim tinha absorvido todas as outras mais imperfeitas (...) mas a sua restauração na Itália desde o XII. Seculo por Irnério, como querem, lá vai produzir outro fenómeno tanto mais funesto, quanto mais permanente; aquelles espíritos ferozes, aquelles homens rigidos, sanguinolentos, lá mesmo do escuro fundo dos seus tumulos, a pezar dos carcomidos marmores, que os cobrem, continuam a dictar todas as regras de justiça às Nações mais cultas,

E, a seguir, diz: "tem-se dito muito mal e muito bem, dos Códigos Romanos, e pouco ha que hum Advogado Inglez (João Wilde) acaba de escrever na Introdução de suas Lições preliminares as Instituições de Justiniano hum pomposo e extravagante elogio deste Direito, supondo, que elle pode ser a grande panacea para todos os males políticos, e religiosos, do nosso seculo! He certo que o estudo das Leis Romanas teve não pequena parte no adiantamento das letras, especialmente no século 12; porém eu agora só o considero como exemplo epidemico da multiplicidade de Leis. Talvez que nesta razão o descobrimento das Leis de Justiniano se possa chamar uma calamidade pública. O serviço de desenterrar hum Código poucas vezes haverá de ser em tudo util, aos Povos. Parece-me estar vendo abrir-se a boeta (sic) de Pandora de que os Letrados e Procuradores, vão tirar novos comentários, subtilezas, e trapaças"¹.

porém mais que elles nesta parte preocupados; por fim elles restauraram o tyrannico Imperio, que as suas Leis haviam usurpado: o seu Direito recebe até aos nossos dias o indevido incenso de Direito Natural, e Público: elle ligará indistinctamente Nações, e Povos inteiros, enquanto a vigorosa razão não eleva sobre as suas ruinas as legislações depuradas (...). E concluía: «A Europa de então era bem pouco superior à África dos nossos dias.» E, mais adiante, acrescentava, numa nota: «a) Como entre nós se cultivava o Direito: como desprezavamos todas as noções geraes, que indispensavelmente lhe deviam preceder; como o separavamos, e fingiamos independente de todas as outras sciencias; como o rodeavamos, e suffocavamos com montões de erros, e subtilezas inuteis; como reputavamos o saber assim Direito por huma Sciencia immensa e interminavel; como aqui, mais que em parte alguma, faziamos ostentação de hum ridículo pedantismo, que era tanto mais dominante, e imperioso, quanto os cultores desta Sciencia eram mais numerosos, mais applicados, mais orgulhosos, mais caracterizados, menos directos, e continuamente ocupados a produzirem os grandes escriptos, que, bem como semente de erros, se reproduzia nos que os liam, e nos que os veneravam; como ignoravamos o Direito Primitivo e o Direito Patrio; como substituimos a estes o Direito confuso, e irregular, e em parte injusto de huma Nação que nem podia nem devia ser legisladora de Portugueses (...); Cfr. *Ao Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Marquez de Pombal em Agradecimento dos Benefícios Recebidos Oração por Joaquim José de Miranda Rebello*, Lisboa, 1773, 34 e nota a) de 135.

¹ J. M. Vieira de Castro - *Sobre a Origem*, 8, nota (d).

Também, na Assembleia Constituinte de 1821, em Portugal, o deputado e matemático Simões Margiochi teve a seguinte intervenção:

«Para provar que não deve haver juízes de direito, direi primeiro qual he a genealogia da Jurisprudencia, e a sua fisionomia. Uns ladrões do Lácio, juntando-se em um monte perto do Tibre, edificaram cabanas, fôrão furtar mulheres pelo resto da Itália, e destes ladrões e mulheres roubadas, sairão homens que conquistarão quasi todo o mundo conhecido; estes leváro para Roma os despojos do mundo; destes despojos nasceu a corrupção dos romanos, que começarão a ter costumes militares; desta corrupção nasceu o despotismo dos imperadores; do despotismo dos imperadores nasceu a Jurisprudência; e desta nascer, senão ladrões; de maneira que na Jurisprudência apareceram no princípio ladrões, no meio ladrões, e no fim ladrões, creio que não me engano quanto à origem da Jurisprudencia (...)». Exposição iluminante.

Também a *communis opinio doctorum* vai ser alvo de crítica cerrada. Vimos, a seu tempo, que o canonista Abade Panormitano – resumindo o sentir geral – dizia que a *comum opinio devia ser seguida, a menos que fosse evidentemente falsa ou pudesse ser convicida com razões prováveis*. E, diferentemente dos autores anteriores, explicava que assim era porque «*comummente a maior parte investiga melhor a verdade*». Ora bem: tal fórmula, só aparentemente, não suscita dificuldades. Com efeito, no campo da *diálectica*, jogase com uma lógica do *provável*, em que, precisamente, é *provável* a opinião defendida pela maioria dos peritos. Neste pressuposto, como se julga que a *communis opinio* é *falsa* ou *irrationabilis*? Se se pode, caso a caso, afastar uma comum opinião (apontada pela maioria), em nome duma *razão*, então isso significa que a *ratio* se sobrepõe à *auctoritas* da *communis opinio*, e que, na matéria jurídica, é possível encontrar uma *ratio*, uma *veritas* (de *veritas* falava, já, o próprio Panormitano). Assim, o argumento de *autoridade* não é o argumento em que se sustenta a interpretação jurídica: é, apenas, *um* dos muitos argumentos – e não, certamente, o melhor – que pode servir de auxílio na busca duma verdade possível, com inde-

pendência de qualquer *consensus*. Quando, pela primeira vez – e disso se orgulhava – o Panormitano veio apontar a, depois, tão repetida e trilhada citação da *l. I. § sed neque, C. de veteri mūr. cunct.*, afirmando não dever julgar-se ex *multitudine auctorum*, uma vez que *possit unius forsitan et deterioris sententia et multis et maiores in aliqua parte superare* e que *saepe deus renegal parvulis quod abscondit sapientibus*, deste modo se separava a *probabilidade* da *verdade* e, consequentemente, se punha em causa o critério do *número*, do *consensus*. O texto não apontava, ainda, o caminho moderno; era, antes, o pensamento dum cristão, afastando a linha aristotélica. A verdade pode vir da boca dum humilde: a verdade revelada é uma graça divina. Mas ao dizer-se que a comum opinião não deve ser seguida, quando *irrationabilis* ou *falsa*, está-se já a admitir que, na matéria jurídica, a *razão* se sobrepõe ao *consensus*, o *verdaadeiro* se sobrepõe ao *provável*: em suma, que, no Direito, também há uma *verdade*.

A filosofia dos tempos modernos virá, decididamente, voltar costas ao conhecimento *provável*. A *razão* – em todos os campos – será o árbitro único¹. Deixa de ter sentido a distinção entre *scientia* e *opinio*, entre *verdade* e *probabilidade*. Dir-se-á, mesmo, que, nas causas difíceis e duvidosas, é mais normal que a verdade seja atingida por um só, do que por muitos.

¹ Como dirá Francisco Sanches, «Nec a me postules multorum autoritates aut in autores reverentiam, quae potius servilis et indocti animi est quam liberi, et veritatem inquirentis. *Solum sequar ratione Naturam. Autoritas credere iubet; ratio demonstrat: illa fidei; haec scientiae apriori» (F. Sanches – *Quod Nihil Scitur*, Lião, 1581, trad. de Basílio de Vasconcelos in *Revista de História*, II, 1913, 127). Para a questão, nos séculos XVII e XVIII, veja-se A. Padua – Schioppa – *Italia ed Europa*, 285 e ss.; não tão bem para a época anterior. Na *Encyclopédie* (Diderot e D'Alembert), no artigo *Leis* – da autoria de De Jacourt, que não era jurista, vão acumular-se, sem originalidade, os lugares comuns das *Lutes* – «As leis constituem uma espécie de saque nas mãos do amplo cortejo de jurisconsultos que as comentam. A simples vista das suas compilações pode assustar o espírito mais infatigável. As suas glosas e subtilezas são como os fios da meada. Deveriam proibir-se no foro todas as citações excepto as das leis. Não são senão homens que argumentam perante outros homens: os casos duvidosos deveriam resolver-se mediante a razão e não acudindo a citações de autores.»*

Galileu e *Descartes*: accentuaram esse ponto de vista, que certo sector da filosofia moral irá receber. No campo do Direito, o alemão Ulrich Zásio – ainda mesmo, nos princípios do

¹ Galileu: «Ma più dico che anco nelle conclusioni delle quali non si potesse venire in cognizione se non per via di discurso, poca più stima farei dell'attestazioni di molti che di quelle di pochi, essendo sicuro che il numero di quelli che nelle cose difficili discorron bene è minore assai che di quei che discorron male. Se il discorrere circa un problema difficile fusse come il portar pesi, dove molti cavalli porteranno più sacca di grano che un caval solo io acconsentirei che i molti discorsi faccesser più che un solo, ma il discorrere è como il correre e non come il portare e un caval barbero solo correrà più che cento frisoni.» E, já antes, dissera: «Signor Sarsi, infinita è la turba degli sciocchi, cioè di quelli che non sanno nulla; assai son quegli che sanno pochissimo di filosofia; pochi son quelli che ne sanno qualche piccola cosa; pochissimi quelli che ne sanno qualche particella; un solo Dio è quello che la sa tutta (...) Il giudicar dunque dell'opinioni di alcuno in materia di filosofia dal numero dei seguaci, lo tengo poco sicuro.» (Citado em Giulio Petri - *Retrórica e lógica. Le Due Culture*, Turim, 1969; estudo II. *Lit polémica antimanifesta del Seicento*, 83-84).

² Descartes, na II das *Règles pour la Direction de l'Esprit* dirá que «il n'existe à peu près rien qui n'ait été dit par l'un et dont le contraire n'ait été affirmé par l'autre. Et il ne servirait à rien de compter les voix pour suivre l'opinion qui a le plus de partisans; car, si l'on s'agit d'une question difficile, il est plus sage de croire que sur ce point la vérité n'a pas été déouverte que par peu de gens et non par beaucoup». (Descartes – *Oeuvres et Lettres*, ed. *La Pléiade*, Paris, 1953, 43). Do mesmo modo, na *Logique du Port-Royal* – com directa influência cartesiana – se lê que: «Souvent on ne regarde que le nombre des témoins, sans considérer si ce nombre fait qu'il soit plus probable qu'on ait rencontré la vérité, ce qui n'est pas raisonnable. Car, comme un auteur de ce temps a judicieusement remarqué, dans les choses difficiles et qu'il faut que chacun trouve par soi – même, il est plus vraisemblable, qu'un seul trouve la vérité que non pas que elle soit déouverte par plusieurs. Ainsi, ce n'est pas une bonne conséquence; cette opinion est suivie du plus grand nombre de philosophes, donc elle est la plus vraie». (*Logique de Port-Royal*, Paris, 1854, 258).

³ Assim, Gaspar Ziegler – *Dicastice site de Judicium Officio et delictis Tractatus*, Wittemberg, 1672, Conclusio XXXIX, § 10, 716: «(...) argumentum hoc est, licet topicum, omnes bene concludere ac: veritatem ipsam eruisse. Sed si recte responderetur, haec probatio fallax est. In intellectus enim viribus plus valet intensio, quam numerus: nec se res habet quem admodum in corporis viribus: ubi si multi jungantur invicem ad elevandum aliquod pondus, sane plurimum possunt: si pauci sint, parum proficiunt. Ad adsequendam autem cognitionem veritatis alicuius absconditae plus valet unus intellectus subtilis se invicem adjuvant, nec ex multis unius componi potest, quemadmodum in virtute corporalis sit (...).».

segundo XVI – ita afirmar que *communis opinio, ergo falsa*¹. Depois, os autores irão proclamar a descoberta de *novas verdades* jurídicas. Afasta-se a *autoridade*². Era o virar da página. Como muito bem observa Giulio Preti, agora o saber «ha un' universalità idéale la quale, piuttosto che sul *consensus*, sulla tradizione e sull'ammissione da parte di gruppi sociali qualificati, si fonda su di una *libera ricerca individuale*, in quanto però l'individuo supera i limiti della sua soggettività e della sua biografia ed opera secondo criteri metodici e razionali rigorosi».

¹ Verifica o nosso *Humanismo e Direito*, 72 e segs. Já Séneca dissera: «*Huc pars major esse videtur – Ideo enim pejor est. Non tam bene cum rebus humanis agimus, ut meliora pluribus placeant: argumentum pessimum, imba est.*» Outras referências em *Humanismo e Direito*, 65 e segs. Assim, Jerónimo de Molina y Guzmán – *Novae Veritates Iuris Practicæ, Utrisque Manu Elaboratae* (...), Madrid, 1665. As várias questões tratadas estão subordinadas à epígrafe *veritas*, com progressiva numeração. Note-se, todavia, que o Autor se embrenha depois no famosíssimo problema do *probabilismo* e do *probabiliorismo* (*veritas XVIII*) o que demonstra que se não consegue furtar aos antigos esquemas.

² Henning Renneman – *De Abusum, et quarundam opinionum communium, quae jurisprudentiae praxi forensen conspurcant*, Erfurt, 1633, dizia que justiniiano ordenara que a jurisprudência se sustentasse em duas penas: de modo que os juízes «non aliter judicarent, quam LEGIBUS, et MORIBUS». Todavia, surgira a *comum opinião e os juízes, antes bipedes, haviam-se tornado tripedes e deformiter claudicare coepérint*. Vejase, também, Gaspar von Rheden – *Dissertatio Publica de Praetidicio Autocrititis* (...), Bremia, 1722. Contra os *antigos e a autoridade*, dirá o nosso Vieira – «Não é o tempo, senão a razão, a que dá o crédito e autoridade aos escrivãos, nem se deve perguntar quando, senão *quam bem!* A antiguidade das obras é um acidente extrínseco que nem tira, nem acrescenta qualidade (...); e cuidaremos que já não podem falar de novo os homens presentes, e só lhes damos licença para decorarem e repetirem o que disseram os passados? Se assim fora, debalde nos deu Deus o entendimento, pois nos bastava a memória. Porque, como disse o mesmo Séneca, saber só o que os Antigos soubecam, não é saber é lembrar-se». E, adiante – «Como temo que os que condemnam as coisas novas sejam aqueles que não podem dizer senão as muitas velhas, e pode ser que muito remendadas (...) e cada um condena o que não tem, por não confessar o que lhe falta». E, lembrando que, seguindo a autoridade de S. Agostinho, se negara a possibilidade de existência de antípodas, recordava Vieira – «mas este é o maior louvor de uma Nação (como disse um orador dela) que chegaram os Portugueses com a espada, onde Santo Agostinho não chegou com o entendimento». Cf. António Vieira – *História do Futuro*, introd., actual. do texto e notas por Maria Leonor Carvalhão Buescu, S.I.s.d. (mais, Lisboa, 1982), 163, 166, 170 e 194.

roso»¹. É a razão, amparada ao *método*, que alcançara a *verdade*. E a *verdade* é alcançável em todos os ramos: há uma verdade *matemática*, como há uma verdade *jurídica*. O Direito deixa - ou pretende que se deixe - de se situar no terreno do *opinável*, do *provável*.

Na Idade Média, em algumas ocasiões, o argumento de *autoridade*, o silogismo dialéctico, invadira, abusivamente, o campo das ciências físicas, próprio do silogismo científico ou demonstrativo; agora, nos tempos modernos, esquecer-se-á a distinção entre *scientia* e *opinio* e vai pretender-se que a *demonstratio* é aplicável a todos os ramos do conhecimento². Era um exagero de sinal contrário.

¹ Giulio Preti - *Rethorica e Logica*, 84.

² Cristiano Tomásio - *Partem Priorem Prudentiae qua comprehendit consultoria* (...), Bratislava, 1773, cap. III, § 28, 35: «Forte tamen communes errores causae fuerunt communis neglectus. *Creditum fuit per aliquot secula, res morales non cadere sub demonstrationem, quia omnes actiones humanae sunt accidentia non certam ac definitam substantiam habentia. Sed huius errori iam diu satisfactum est, et verbis, et reipsa, redactione videlicet doctrinae iusti, honesti et decori ad sua principia.*» E o Barão d'Holbach (1713-1789), no seu *Sistema Social ou Princípios Naturaes de Moral e de Política, com um Exame da Influência do Governo sobre os Costumes* (...), vertido em Português, e enriquecido de várias Notas por S. P. M., Tomo I, Lisboa, 1840, cap. IV, 62, falando da Moral, dizia que - «Serão conhecidos os seus deveres [do homem] se forem conformes à sua natureza, então os princípios da moral serão evidentes, e formarão um sistema capaz de ser tão rigorosamente demonstrado como a Arithmetica, ou a Geometria.» Era a matematização do Direito. J. B. Rocha Loureiro (*O Portuguez*, Vol. IV, n.º 22, 297) que estudou *Leis*, entre 1800-1805, menciona um Mestre, Lente de Coimbra, «cheio de metaphisicas excêntricas [que] sonhava e cria (...) que podiam as sciencias e, com ellas, a Jurisprudencia, ser reduzidas ao rigor e à exactidão das fórmulas matemáticas». Vicente J. Ferreira Cardozo da Costa na sua *Memória Jurídica sobre a Aplicação do disposto na Ord. L. 2.Tit. 35 § 19 aos bens vagos* (...) Lisboa, 1820, 3, dizia - convencido - que - «Tudo isto he indisputarel, e por demonstrações Mathematicas.» E, entre nós, Matias Aires - *Reflexões sobre a Vaidade* (ed. Lisboa, 1971, 102), escrevia - «Depois destes [Gassendi e Descartes] começou a Filosofia de Aristóteles a perder o seu primeiro lustre: hoje, as Filosofias todas se compõem de Matemáticas, de sorte que já não há silogismo que conclua se não é fundado em alguma demonstração geométrica; (...). Aliás, a atracção e influência exercidas pelas ciências natu-

rais e matemáticas vai levar, mesmo, ao aparecimento de obras jurídicas de pretensa conjunção com os dados daquelas ciências e à utilização de linguagem metafórica, de gosto muito duvidoso. É um tempo de originalidades. E não são, apenas, autores menores que caem nesta pecha. Tomásio intitula a primeira das suas *Orationes Academicæ, De Iurisprudentia, Corpore, Anima, Cadavere, Sceletro, Spectro!* (*Orationes Academicæ, Hallæ, 1723*). Strik escreveu um *De Iure Sensuum Tractatus*. Franciscoforte, 1717, dividido nos seguintes dez capítulos: I - *De Visu*; II - *De Iure Coecorum*; III - *De Auditu*; IV - *De Iure Surdorum et Mutorum*; V - *De Olfactu*; VI - *De Gustu*; VII - *De Tactu*; VIII - *De Memoria*; IX - *De Iure Oblivionis*; X - *De Iure Cogitationum*. E, no princípio do século XVII, em 1602, o milanês Polidoro Ripa, publicara em Veneza, um *Tractatus de Nocturno Tempore* em que punha em evidência a relevância jurídica do factor *noite*, em diversíssimas circunstâncias, entre as quais, no cap. CLX (p. 319), dedicado ao *gallicinium*, se comenta que os galos cantam não só ao meio-dia, mas, também, de noite e depois da meia-noite, havendo, inclusivamente, uma sentença da Rota Romana, afirmando esse facto... O castelhano Ildefonso Perez de Lara escreveu um *Compendium Vitae Hominis in Iure Fori et Poli, usque ad perfectam aetatem et senectam* (ed. consult. Lyon, 1672), em que o cap. I trata *De ventre concepto* e o cap. XXXII *De mortiente in extremis constituto*. E, entre nós, também, Diogo Homem de Almeida publicou uma excêntrica *Analysis Excellentiarum in Iure Numeri Quinarii*, Coimbra, 1726.

¹ A. Cavanna - *Storia del diritto moderno*, 248-249.

Mas, noutras territórios itálicos, foi-se mais longe, prescrevendo-se maior limitação ou total proibição de invocação da doutrina¹.

Assim, na redacção de 1729 das *Constituições da Sardenha*, do rei Vitorio Amadeu II, proibiu-se «aos Advogados citar, nas suas alegações, quaisquer Doutores nas matérias legais e aos juízes, quer supremos, quer inferiores, de aderir às respectivas opiniões (...) sob a pena de suspensão dos seus ofícios».

Por outro lado, um importante diploma napolitano de 1774, publicado por Fernando IV e inspirado pelo ministro Bernardo Tannuci, consagrava a obrigação dos juízes dos tribunais superiores de motivarem as sentenças e de as fundamentarem em «leis expressas do Reino e Comuns» e não «sobre a nua autoridade dos doutores que, infelizmente, com as suas opiniões, alteraram ou tornaram incerto e arbitrário o direito». No caso de lacuna, os juízes deveriam recorrer ao rei, para «atender ao soberano oráculo»². Não se pode, todavia, dizer que a cultura jurídica tenha aplaudido, com entusiasmo, estas medidas³. Muratori, nomeadamente, manifestava alguma perplexidade sobre a utilidade da lei de Vitorio Amadeu II, dizendo que os juristas, ladeando a proibição, continuariam, como antes, a «pescar» argumentações favoráveis entre as opiniões dos tratadistas e consultentes, ainda que sem citar, desta feita, os

¹ Assim, na compilação piemontesa de 1723, depois de se estabelecer a sucessiva autoridade das leis e constituições régias, dos Estatutos locais e do direito comum, proibiu-se aos juízes «di poter deferir' a quegl'Autori di qualunque sorta si sieno, che non fondono le lor'opinioni nella Ragion naturale, o delle Genti, o nella Disposizione della Legge Comune, o nelle Decisioni de'Tribunali degli Stati Nostri, le quali non si trovino repugnanti a quanto sovra». Na compilação de 1770, surgem, em terceiro lugar, as decisões dos magistrados e, apenas, em quarto lugar, «il testo della legge comune», proibindo-se aos Advogados «di citare nelle loro allegazioni rerum dei Dottori nelle materie legali, ed ai Giudici tanto supremi che inferiori di deferire all'opinione di essi (...). Cfr. Roberto Bonini - *Crisi del diritto romano*, 13-14.

² A. Cavanna - *Storia del diritto moderno*, 249-250.

³ Aliás - conforme observa Cavanna (*Storia*, 249) - Vitorio Amadeu II consultara os juristas holandeses Schulting, Van Noodt e Vitarius, em 1717, sobre a oportunidade de medidas limitativas de citações doutrinais e obivera resposta negativa.

nomes dos autores aproveitados. Acrescentava Muratori que a proibição tirava a possibilidade de juízes e advogados se aproveitarem de todo o esforço interpretativo já realizado pelos autores mais válidos. Por último - e para Muratori este era o perigo maior - ir-se-ia cair no arbitrio judicial, mal ainda pior que a tirania dos juristas: «Retirados todos os livros de lei, pouco ficará que não esteja à mercê dos juízes, os quais *a man salta* poderão disparar as sentenças, como melhor parecer à sua paixão ou ao seu capricho.»¹

Era preferível a medida do duque de Urbino fazendo, pelo menos, «uma escolha dos melhores e mais clássicos livros de doutrina, condenando o resto a morrer nas lojecas dos vendedores de peixe», ou seja, a não servir para outra coisa que embrulhar sardinhas?

Esta parcial redução do *corpus* livresco parecia a Muratori difícil e ineficaz: «Bem se acharia em grande *imbroglio* quem fosse indicado para esse labor, porque mais seriam aqueles [juristas] a quem quereria perdoar, que os outros, aos quais se resolvesse condenar ao exílio.»²

¹ A. Cavanna - *Storia del diritto moderno*, 250-252, quanto a limitações doutrinais.

² A. Cavanna - *Storia del diritto moderno*, 251. As posições de Muratori podem ver-se no cap. X dos *Dei Difetti della Giurisprudenza* (ed. Milão, 1958, 111 e segs.). Em termos gerais, dizia que «io non saprei mai così allegramente bandire dal foro e molto meno condannare alle fiamme o alle sardele, tante fatiche dei poveri legisti e quelle spezialmente che uomini insigni e riguardavoli tribunali ci han lasciato nella professione legale» (114-115). E, mais adiante: «A che dunque servirà il divieto di allegar autori, quando sia lecito l'allegar le medesime loro opinioni e ragioni?» (115). Também, na vizinha Espanha, o iluminista D. Gaspar Melchior de Jovellanos publicou, em 1796, uma irônica «Oração [...] em defesa do Estado florescente da Hespanha», traduzida em português por João Pinho de Queiroz, no periódico *Diabo Coxo*, Lisboa, 1822, n.º 16, 11 f., onde se dizia - «O direito natural reputa-se inutil e até nocivo. O direito patrio estuda-se pela legislação de huma nação que já não existe [...]. Nossos pregadores e advogados tem descoberto o incestimavel thesouro de ser letreados sem cultivar as letras, e de vender caras as mais insulsas arengas e os mais fastidiosos informes. As obras com que cada dia nos enriquecem estes sabios nos farão sem duvida notaveis nos seculos vindouros. Seus sermonarios e seus papeis em direito servirão de envoltorio de pimenta e especias (sic), e não deixarão de ser uteis aos tendeiros e boticarios (...).» E (p. 12 f.), o tradutor afirmava que o retrato de Jovellanos era inteiramente aplicável a Portugal.

E, em Portugal? Sabemos que a prática abolição da autoridade doutrinal (Acúrsio, Bartolo e *communis opinio doctorum*) e o condicionamento da vigência do direito romano à sua conformidade com a razão, só se virão a efectivar com a *Lei de 18 de Agosto de 1769*, chamada, mais tarde, da *Boa Razão*. Mas, já antes, alguns sintomas começam a surgir. O Alvará de 28 de Junho de 1759, após considerar «que da cultura das Scientias depende a felicidade das Monarchias, conservando-se por meio delas a Religião, e a Justiça na sua pureza, e igualdade» e de ansiar que «os mesmos Vassallos pelo proporcionado meio de um bem regulado Methodo possão com a mesma facilidade, que hoje tem as outras Nações civilisadas, colher das suas applicações aquelles úteis, e abundantes fructos, que a falta de direcção lhes fazia até agora, ou impossíveis, ou tão difficultos, que vinha a ser quasi o mesmo», determinava que «no ensino das Classes, e no estudo das Letras Humanas haja huma general reforma, mediante a qual se restituia o Methodo antigo, reduzido aos termos simples, claros, e de maior facilidade, que se practica actualmente pelas Nações polidas da Europa; (...). Em cada escola, haveria, como sumo responsável, um Director dos estudos; e, no n.º 4º do estatuto deste Director, dizia-se:

«4. E por quanto as discordias provenientes na contrariedade de opiniões, que muitas vezes se excitão entre os Professores, só servem de distrahillos das suas verdadeiras obrigações, e de produzirem na Mocidade o espírito de orgulho e discordia; terá o Director todo o cuidado em extirpar as controvérsias, e de fazer que entre elles haja huma perfeita paz, e huma constante uniformidade de doutrina; de sorte, que todos conspirem para o progresso da sua profissão, e aproveitamento dos seus discípulos.»

Aqui, ainda não está em jogo a *autoridade da doutrina jurídica*. É, no plano geral, a razão (iluminada) que não tolera a existência de opiniões¹.

Dizendo, mais directamente, respeito ao nosso objecto é de registar a Lei de 25 de Junho de 1760, a asfixiante norma que criou um Intendente Geral de Polícia da Corte e dos Reinos. Afirma-se no § 20 desta Lei que:

«§ 20. Pela informação que tive de que huma das causas que até agora impedirão a exacta e necessaria observancia das leis establecidas para a paz publica da Minha Corte, consistiu em serem as mesmas Leis entendidas especulativamente pelas opiniões dos Doutores Juristas, as quaes são entre si tão diver-sas como o costumão ser os juízos dos homens. E para que a segurança dos Meus Vassalos não fique vacillando na incerteza das sobredictas opiniões: Ordeno que esta Lei, e as mais que por ella tenho excitado, se observem literal, e exactamente como nelhas se contém sem interpretação ou modificação alguma, quaesquer que ellas sejam; porque todas prohibo e anulo. E quando haja casos tales, que pareça que nelles contraia a ditta literal observância rigor incompativel com a minha Real, e pia equidade; tornando-se sobre elles assento, se Me farão presentes pelo Regedor das Justiças, ou quem seu cargo servir, para Eu determinar o que Me parecer justo.»

¹ Asfixiante, na medida em que haveria, em cada Bairro, «hum livro de registo, ou matrícula em que se descreva todos os moradores (...) com exacta declaração do officio, modo de viver, ou subsistência de cada um delles; Tirando informações particulares quando for necessário, para alcançar um perfeito conhecimento dos homens ociosos, e libertinos (...). E fazendo delles separado registo no fim da matrícula assim ordenada»; asfixiante, ao determinar que «todos os Inquilinos de qualquer estado, qualdade e condição que sejam, que pretendorem mudar-se das casas que habitarem, devem dar parte ao Ministro do Bairro, não só de que se mudão, mas também do lugar para onde fizerem a mudança: para se por verba no Livro de Registos, com a declaração do morador mudado, e da casa para onde fez a sua mudança (...); asfixiante, ainda, ao determinar «que nenhuma pessoa Nacional, ou Estrangeira, possa pedir esmolas nesta Corte sem licença expressa do Intendente Geral da Polícia, e nas outras Cidadas, e Villas das Províncias, sem faculdade também expressa, e escrita dos respectivos Comissários, que se concederem às pessoas, que conforme razão, e Direito, podem pedir esmolas, seião sempre concedidas por tempo de seis meses até hum anno, que depois poderão ser prorrogadas se para isso concorrer justa causa; precedendo sempre para elhas certidão do Paroco da Freguezia onde viverem os sobreditos pobres, pela qual conste que se confessarão e satisfizerão ao preceito da Igreja na Quaresma proximâa precedente (...). De notar, em todo o caso, que nem tudo isto era inovação.

¹ Mas os juristas estavam atentos. Assim, Filipe José Nogueira Coelho nos seus *Princípios de Direito Civilino Natural, Público, Universal, e das Gentes, Adoptado pelas Ordens, Leis, Decretos e mais Disposições do Reino de Portugal* (...), Lisboa, 1777, I, 48, n.º 61, sumaria esse Alvara

Como se vê, impõe-se a *observância literal*, sem *interpretarão ou modificação alguma: no espírito da época, a interpretação literal não é interpretação*. Querendo alcançar-se o direito certo, retira-se ao juiz qualquer interpretação (extensiva ou restritiva)¹ e, ainda, a possibilidade de integração. Se a observância literal se mostrasse, no seu rigor, incompatível com a equidade, o assunto subiria ao rei, para determinação final. As opiniões dos Doutores Juristas – «entre si tão diversas como o costumeiro ser os júzios dos homens» – eram banidas. Mais, ainda. Por Alvará de 19 de Maio de 1762 – e tendo em atenção que, pelos Estatutos universitários vigentes (*Estatutos Velhos*, Liv. III, bib. 42, §2.^o) –, deviam os juristas que se quisessem graduar, fazer prova de «que tinham os textos da outra Faculdade [os *legistas*], os textos de direito canônico; os *canonistas*, os de direito romano e alem delles, os *Canonistas* as obras do *Abade Panormitano*, e os *legistas* as de *Bartholo*», determinava este Alvará que o “justo e necessário fim de promover a instrução dos Estudantes”, devia ser alcançado «pelo uso de menos volumosos livros, em que só com o auxílio de breves notas, e livres assim do embaraço da extensão das glossas, como do que causam as diversas Opiniões dos Doutores, que, cumulando-se indiscretamente nas obras de

¹ Como escreverá o Doutor Vicente F. Cardozo da Costa – “A interpretação extensiva das leys he um direito magestático; porque ampliar uma ley do caso em que ella falla para outro em que não falla he o mesmo que fazer uma ley nova”. Cf. *Elogio de S. M. o Senhor D. João VI pelo... Lisboa. Feto em 1817*, Lisboa, 1823, 21.

² Cinco anos depois, Beccaria exprimia, com rigor, o chamado *sillaginismo judicário* – “In ogni delitto si deve fare dal giudice un sillogismo perfetto; la maggiore ipremissa dev'essere la legge generale: la minore l'azione conforme, o no alla legge; la consequenza, la libertà, o la pena. Quando il giudice sia costretto, o voglia fare anche soli due sillogismi, si apre la porta all'incertezza. Non v'è cosa più pericolosa di quell'assiomma comune, che bisogna consultare lo spirto della legge. Questo è un argine rotto al torrente delle opinioni (...). *Ode Delitti*, § Lx. 25). Qualquer interpretação extensiva ou restritiva, significava a *tontade do juiz*: a substituir-se à *tontade do rei*, o que era como que um crime de lesa-majestade. Na tão conhecida expressão de Montesquieu, o juiz devia limitar-se a ser *da banha de la loi*. Para uma comparação com os juizes dos sistemas anglo-saxónicos, vejase, agora, R. C. Cáncerem – *Ornamentos da Lei ou “Buche de la loi. Considerações históricas sobre o papel dos Juizes in O Perfil do Juiz na Tradição Ocidental* (coord. de A. P. Barbosa Homem, Eduardo Vera Cruz. *Postul et alii*). Coimbra, 2009, §§ 4. e ss.

alguns, fazem mais difíceis e talvez arbitrárias as intelligenças das leis, que semelhantes comentários se podem com mais facilidade compreender, consigam a simples e verdadeira noção de humm e outro Direito (...)», determinava-se a revo-gação, nessa parte dos *Estatutos*, estabelecendo-se que os juristas, de futuro, seriam «só obrigados a terem no seu primeiro anno as *Pandectas de Leis* e a *Instituta*, e logo no segundo anno também as de canones; e isto tudo ou sejam Canonistas ou Legistas (...)¹.

Apenas, duas observações. A primeira, é o facto de se fazer a apologia da brevidade e simplicidade neste texto legal que é uma autêntica barroca e quilográfica procissão de palavras. A segunda, é a de que se tomaram estas disposições numa altura em que – de acordo com as *Ordenações - a Glosa de Acínzio*, os comentários de *Bartolo* e a *Comum opinião dos Doutores* eram, ainda, em Portugal, fontes de Direito!

Mas, também, o próprio *direito romano* começará a ser attacado, por via legislativa, prefaciando o próximo aparecimento da *Lei da Boa Razão*. Menos de um ano antes desta lei, a importante Lei de 3 de Novembro de 1768, a propósito do recurso de revista, no caso de sentença notoriamente injusta, por ser contra *direito expresso*, vem dizer que – «O Direito expresso (...) deve ser o *Direito Pátrio dos meus Reinos, e não as Leis Imperiais, ou Direito Civil, de que resultaria a mesma perplexidade do domínio e incerteza do direito das partes que he da Minha Paternal Intenção evitar quanto possível*. E isto, não obstante a outra Ordenação do Livro terceiro, título sessenta e quatro.» A sentença notoriamente injusta, por violação do *direito romano*, não dava, pois, a partir de então, direito a recurso de revista². O direito romano (que

¹ Cf. Teófilo Braga – *História da Universidade de Coimbra*, tomo III, 389-390, nota (2).

² Para a legislação, em geral, veja-se L. Cabral de Moncada – *O Século XVIII na legislação de Pombal*, publicado, por último, in *Estudos de História do Direito*, vol. I, Coimbra, 1948, 82 e segs.; M. J. de Almeida Costa – *Debate Jurídico e Soldado Pombalina. Alguns aspectos fundamentais*, Coimbra, 1990. Quanto à evolução política, veja-se J. S. da Silva Dias – *Pombalismo e Teoria Política*, 1982; e Zélia M. Brandão Osório de Castro – *O Regalismo em Portugal. Projeto de Investigação*, Lisboa, 1936. *Poema de Piquenete. Projeto de Investigação*, Lisboa, 1936.

ao tempo é, essencialmente, *doutrinal*) tornado incerto pela incerteza da própria doutrina, tende a deixar de ser considerado Direito¹.

4. Racionalismo e Direito. A escola do direito natural. O «*usus modernus pandectarum*». Vejamos, porém, a atitude das várias correntes anteriormente enunciadas. Comecemos pela tendência que vê a razão como fonte de direito por excelência.

A interpretação do direito romano, na Idade Média, baseava-se num critério de *autoridade*, que condicionava a razão. A autoridade traduzia-se na accitação, subtraída a qualquer crítica, do direito justiniano.

O *Direito*, sem mais, é o direito justiniano, é o normativismo contido no *Corpus Iuris*. Por isso, nesta premissa, a razão sente, apenas, necessidade de interpretar o direito e não de o buscar. Esta é uma razão *exegética*, uma razão que rasteja, colada ao texto, que tem por finalidade última prensar o texto, comprimí-lo, para dele extrair a verdade.

Tudo isto fora já abalado pelo Humanismo, mas só agora se vai dar a ruptura decisiva.

Posta em crise toda a estrutura político-social que explica a propagação europeia do direito romano, a autoridade deste – ao menos como tal – sofre de paralela crise. O *Império* só de nome e presta-se a comentários depreciativos²; desapareceu a «*Respublica Christiana*», dando lugar

¹ Quanto ao que, anteriormente, se entendia por *sentença contra direito expresso*, vejase D.A. Portugal – *Tractatus de Donationibus*, Lib. II, Cap. XXXI, n.º 26, 361; e *Alegación de Derecho a favor del Excelentísimo Señor D. Antonio de Alençastre Ponce de León, Duque de Baños, en el Pleito sobre la Successión de la Casa, Estado y Ducado de Aneiro (...)*, Lisboa, 1748, Parte II, n.º 104, 37, n.º 117, 41, n.º 400 e ss. A *Alegación* é da autoria de Sebastián Martínez de Cabezon.

² É bem conhecido o sarcasmo de Voltaire, a esse respeito, dizendo que não era *sacro*, nem *romano*, nem *germânico*. O mesmo Voltaire figura um diálogo, em Roma, entre Marco Aurélio, resuscitado, e um frade Recoleta, nos termos seguintes: «Marc-Aurèle – (...) dites-moi franchement: est-ce qu'il n'y aurait plus d'empereur, ni d'empire romain? Lc. Recollet: Si fait, si fait: il ya un empereur et un empire, mais tout cela est à quatre cents lieues d'ici, dans une petite ville appelle Vienne, sur le Danube (...).» Também Vernet – *Verdadeiro Método de Estudar*, ed. Sa da Secretaria d'Estát de la Repùblica de Basileia, Basileia, 1782, 10.

aos modernos Estados europeus; o direito romano já não é o direito da Igreja *in temporalibus*; o monarca absoluto está suficientemente instalado para ter necessidade de se socorrer de textos romanos, justificadores do seu poder.

Insistase, pois: a autoridade do direito romano, como tal, deixa de ter sentido nos tempos modernos.

Ora, conforme tem sido observado, sempre que uma ordem jurídica comece a vacilar, a abrir brecha, consoante sublinha Franz Wieacker – «A tradição do direito natural, por muito longe que esteja do dia-a-dia do direito (e também da ciência jurídica, em consequência das antigas fronteiras entre a jurisprudência técnica e as faculdades de direito), é sempre chamada a terreno quando uma ordem jurídica histórico-continental perde a sua persuasão no plano do saber difuso na sociedade, e a sua plausibilidade espiritual em relação às élites do seu tempo, como aconteceu nas lutas religiosas do início da Idade Moderna ou nas crises do recente passado alemão.¹

É o momento em que a voz dos juristas-filosofos se faz sentir por cima da dos juristas-intérpretes: onde antes a razão se contentava em descobrir a «verdade» do texto jurídico, agora, a razão, insatisfeita, levanta os olhos do texto, despreza-o e procura, antes, uma «verdade» intemporal. O direito deve ser o mesmo em todos os tempos e em toda a parte².

Costa, vol. IV, 163, faz este comentário: «Ao menos que soubesse a História dos imperadores e as revoluções que teve este Império Romano e o modo como acabou em Alemanha – onde existe somente o nome – e a razão por que se conservou este nome. A falar verdade, é loucura persistir-se, como muitos o fazem, que o Império Romano existia hoje em Alemanha».

¹ Franz Wieacker – *História do Direito Príncipe*, 281.

² É um bom exemplo o seguinte texto: «(...)D'après ce seul véritable Esprit des Lois [o espírito de Justiça e de Humanidade], l'intérêt de l'Humanité sera le même en tous les lieux: au milieu des formîts du Nord glacé, comme dans les champs torréfiés du Sud brûlant, sous un Monarque comme sous l'administration républicaine, pour le commerce comme pour l'agriculture. Partout il consistera dans la justice, la propriété, la sagesse, la bonté et le bon ordre. Ainsi les loix seront partout nécessairement les mêmes, et ce qui est juste dans le vaste Empire de Chine le sera sans aucune restriction pour la petite République de San Marino». Cf. *De La Legislation Criminelle (...) par Mr. Serrin, Avocat au Parlement de Rouen. Avec des considérations générales sur les loix et sur les Tribunaux de Judicature par Mr. Iselin, Secrétaire d'Etat de la République de Basle*, Basileia, 1782, 10.

Há que investigar, na própria natureza humana, as normas jurídicas que dela, necessariamente, resultam; há que encontrar, pois, com auxílio da razão, o direito que a natureza humana postula, isto é, o *direito natural*.

Não sofre dúvida que, em todos os tempos, teoria positiva do Direito e atitude júnaturalista coexistem. A questão está em que, só em épocas de crise, a atitude júnaturalista tende a ganhar posição criadora, e não meramente valorativa. Ora, na Idade Média, as questões tocantes ao *direito natural* tinham sido versadas pelos teólogos, que, nomeadamente, haviam estudado a sua relacionação com a vontade divina. Nesta relação, tinham surgido, em contraste, duas posições – *idealismo* e *voluntarismo* – respondendo ao problema fundamental: «Encontram-se as raízes do direito em verdades racionais ou eternas ou em decisões criadoras e singulares da vontade divina? Sancionou Deus o direito porque é direito, ou é direito porque Deus o sancionou?»¹

O *idealismo*, com S. Tomás em expoente, entende que Deus sancionou o direito natural porque, e precisamente na medida em que, nesse direito, existe uma verdade racional e eterna; o *voluntarismo*, com Duns Escoto e Guilherme de Ockham, defende, ao contrário, que o direito natural só o é porque Deus assim o quis; diferente seria, se outra fosse a vontade divina. Como dirá um seguidor de Ockham – «*neq; etiam quia aliquid rectum est aut justum ideo Deus vult; sed quia Deus vult, ideo justum et rectum*».

Compreende-se que nesta disputa entre *idealismo* e *voluntarismo*, o exasperar de argumentação, por parte da primeira atitude, tenda, pouco a pouco, a restringir a ligação de Deus ao direito natural.

Gregório de Rimini, já no século XIV, dirá que «ainda admitindo o caso impossível de que não existisse a razão divina, ou Deus, ou de que a sua razão fosse errônea, todavia pecaria

¹ Sobre o conceito de natureza, entre nós, vejase Pedro Catafáte – *A Ideia de Natureza no Século XVIII em Portugal (1740-1780)*, s.l.s.d. (mas, Lisboa, 1994).

² Hans Welzel – *Derecho Natural y Justicia Material* (trad. espanhola), Madrid, 1957, 74. Temos presentes as considerações de Welzel na exposição que se segue.

também aquele que obrasse contra a recta razão dos anjos ou dos homens ou de quem quer que fosse. E inclusivamente se não houvesse, em absoluto, nenhuma recta razão, pecaria, no entanto, aquele que obrasse contra o que ditaria uma razão qualquer, se existisse».

Vai ser a posição idealista trabalhada pela chamada *escolástica espanhola do século XVI* que, com *Domingos de Soto*, *Vitoria*, *Luis de Molina*, *Gabriel Vasquez* e *Francisco Suárez*, irá destruir os últimos elementos subjectivos da tese. Também a escolástica espanhola na defesa do princípio do idealismo, afirmará, com frequência, que o direito natural existiria, ainda que – *concesso impossibili* – Deus não existisse¹. Por isso, quando Grócio, considerado o pai da moderna *escola do direito natural*, diz que o *direito natural é aquele que teria existido, ainda que Deus não existisse*, parece que, afinal, mais não é do que simples epílogo da neo-escolástica espanhola, formalmente, é um repetidor.

Todavia, há aqui qualquer coisa de muito diferente. É que, na posição do *idealismo escolástico*, a supressão de Deus – *concesso impossibili* – no esquema de raciocínio, é o último argumento, é o argumento *ab absurdum* que servirá para convencer a tese do *voluntarismo*; ora, para a escola do *direito natural*, a eliminação hipotética de Deus, não é já o último argumento de uma polémica de carácter teológico, mas, sim, a premissa de todo um novo sistema que conduzirá à desvinculação do *direito natural da teologia*.

Agora, a atenção será consagrada à descoberta das regras que são comuns a todos os homens, regras que são procuradas, livremente, pela razão, sem necessidade de qualquer auxílio da teologia. Aqui, como se já teve ocasião de apontar, o moderno racionalismo jurídico algo vai mutuar às ciências físicas. Tal como a natureza física se encontra subordinada a leis universais que a razão descobre, assim também ela deve descobrir as

¹ Na matéria vejam-se *La Seconda Scolastica nella Formazione del Diritto Pivato Moderno – Quaderni per la storia del pensiero giuridico moderno*, I, Milão, 1973; F. Wicacker – *Historia – Historia del Pensamiento Jurídico*, Madrid, 1980, 8º e seqs.

leis que regem a natureza humana. Estas são regras, leis, que o são, não por partirem de alguma autoridade, mas, sim, imanentes à própria natureza do homem. O direito natural moderno - imanente e não transcendente¹ - é, pois, constituído por aquelas regras que a razão descobre como sendo necessárias ao convívio humano.

Sendo assim, como se disse, o direito romano, para o judeo-naturalista, oferece, apenas, o interesse de ser uma experiência jurídica importante que concretizará, aliás, princípios de direito natural.

É neste ponto, porém, que se deve falar do chamado *usus modernus pandectarum*², já que entra com a problemática da relacionação do *direito romano* com o *direito natural*. A expressão *usus modernus pandectarum*, consagrada a partir da obra do mesmo nome do jurista alemão Samuel Stryk (1640-1710), representa - como a designação o diz - a tendência que vai estudar o direito romano, apenas na medida em que se tivesse adaptado às novas exigências. O direito romano só interessaria, enquanto susceptível de *uso moderno*³.

¹ H. Welzel - *Derecho Natural*, 132.

² A. Hespanha - *História*, 487 e segs. Veja-se, ainda, Mário Reis Marques - *Elementos para uma aproximação do estudo do usus modernus pandectarum* em Portugal, in *Bol. da Fac. de Dir. Coimbra*, Vol. LVIII, tomo II, 801 e ss. e Manlio Bellomo - *Società e Diritto*, 333 e ss.

³ Sobre a literatura jurídica do *usus modernus*, veja-se Alfred Sölner - *Zu den Literaturtypen des deutschen usus modernus in Ius Commune*, II, Francoforte, 1969, 167-186. Entre os juristas do *usus modernus*, são, ainda, de salientar os alemães B. Carpzov (1595-1666), J. Brunnemann (1608-1672), David Mevius (1609-1670), Georg Adam Struve (1618-1692), Justus Böhmer (1674-1749) e A. Leyser (1683-1752). Quando da reforma da Universidade, logo em 1772, se imprimiram, em Lisboa, as *Institutas* de Justus Böhmer. Camilo, antigo estudante de Coimbra, ao escrever, em 1865, *A queda dum Anjo*, ainda se refere a Struve. Dizia o célebre deputado Calisto Elói da Silva e Benevides da Barbuda que «conformando-me ao *Regimento* e mais ainda com o *jurisconsulto Struvius*, o qual no seu *Jurisprudentia Civilis Syntagma* diz que não deve exigir-se o juramento quando pode temer-se o perjúrio». (*A queda dum Anjo*, Lisboa, s.d. [Editores Associados], 72). Nos Países Baixos - onde o *usus modernus* se combinou com a erudição humanista - são de referir os nomes de J. Noodt (falecido em 1725), Johan Voet (falecido em 1714), Cornel van Eck (1664-1732), Brenckmann (1680-1736), A. Schulting (1659-1734) e C. van Bynkershoek (1672-1745).

Tal posição conduzia, pois, à indagação de qual o direito romano efectivamente vigente. Ora, é a partir da verificação dessa vigência que o *usus modernus* vai entroncar no Direito Natural. O esquema de raciocínio é o seguinte: se há, ainda, um *usus modernus* de certas leis romanas é porque, presumivelmente, elas são conformes à razão. Se assim não fosse, não teriam tais normas conservado a sua vigência. Acaba, pois, o *usus modernus* por ser como que uma objectivação histórica do próprio direito natural. Nesse sentido, os *Estatutos da Universidade* (L. II, tit. V, C. 3 § 7), mencionando o uso moderno das Leis romanas nas Nações civilizadas, dirão que elas devem ser aplicadas «pois não be verosimil, que se entre ellas bouresse repugnância, pela qual se devão haver por abolidas, continuassem ainda hoje a observá-las tantas e tão sábias Nações».

Cabe, dizer que o *usus modernus pandectarum* traz consigo, também, uma valorização dos vários direitos pátrios. Na verdade, a atenção dada ao aspecto de *direito vigente*, que leva a seleccionar as normas romanas, conduz, igualmente, a uma maior atenção ao direito nacional: é que a ordem jurídica vigente é, afinal, constituída pelo direito nacional e pelas normas, romanas, conservadas pelo *usus modernus*.

Assim, pode dizer-se que o direito natural, *usus modernus* e valorização do *direito pátrio*, são problemas interligados e que, com frequência, ocorrem na temática iluminista.

5. *Influência do Iluminismo, relativamente ao Direito, em Portugal. Os «estrangeirados»: Vernei*¹. A influência iluminista em Portugal começa a fazer sentir-se por obra dos

¹ Depois dos estudos de Banha de Andrade - nomeadamente, *Vernei e a cultura do seu tempo*, Coimbra, 1966 - parece dever grafar-se *Vernei* (e não *Verney*), pois a primeira grafia foi a que, toda a vida, sempre usou o Autor. Rómulo de Carvalho - *História do Ensino*, 406, nota (22) escreve que B. de Andrade, «contra o que é habitual, escreve «Vernei», com *i* final, para o que tem as suas razões». Todavia, Rómulo de Carvalho continua a grafar *Verney*, sem que explique «as suas razões».

chamados «estrangeirados»¹, isto é, de portugueses que, vivendo no estrangeiro, sentem vivo desejo de fazer com que o nosso país comungasse no movimento de renovação que a Europa atravessa.

Esse espírito leva-os a insistir numa reforma dos nossos estudos jurídicos, preconizando a inclusão de cadeiras em que se versasse a «História Romana e o Direito Natural e das Gentes». Esse era já o pensamento de D. Luís da Cunha ao falar da «grande utilidade, que se tiraria de que na nossa Universidade se estabelecesse huma cadeira em que particularmente se explicasse com a História Romana o Direito Natural e das Gentes, que consistem em certos princípios tirados da Ley natural e recebidos de todas as nações de que o direito romano não he mais que huma sombra que regra algumas cousas que a Ley Natural não previo por dependarem da diferença das circunstâncias dos tempos e dos lugares, o que não obstante o Direito Civil não pode estabelecer alguma cousa que seja contra o Natural de que se deriva»²; esse seria, também, o pensamento de Luís António Vernei ao proclamar que «Lei Natural, Lei Divina, Lei das Gentes são a mesma Lei com diversos aspectos. Da Jurisprudência Natural nasceram

¹ Veja-se Jorge de Macedo – «Estrangeirados», *um conceito a rever*, Braga, sep. de *Bracara Augusta*, XXVIII, 1974. A visão que um “estrangeirado” português, Francisco Xavier de Oliveira (Cavaleiro de Olivciaria), tinha do seu País, está bem patente neste texto: “Portugal assemelhase a um relógio cujo defeito capital consiste em se atrasar sempre em demasia. As novas modas nunca aí chegaram, senão quando já avelhentaram em França ou em Inglaterra. Em quanto todo o resto da Europa já há muito abandonou Aristóteles, e adoptou os princípios de uma melhor filosofia, Portugal ergue-se contra o sábio Pina [Martinho de Mendonça de Pinal] porque, longe de encarar Aristóteles como um oráculo, ele ousa examinar e combater o seu sistema (...) Em suma, nada entra de novo em Portugal que não haja já envelhecido em outro país qualquer; mas tudo o que está em uso nas outras partes só entra contudo sempre no fim”. Cf. F. Xavier de Oliveira – *Seguimento do Discurso Patriótico ou Resposta às objecções e aos minúsculos que esse escrito sobre si atraíua em Lisboa*, Londres, 1757 (na ed. de Lisboa, 2004, que consultámos, o texto pode ver-se a p. 79).

² *Instruções Inéditas de D. Luís da Cunha a Marco Antônio de Azevedo Coutinho*, Coimbra, 1930, 16-17. Veja-se, também, A. N. Ribeiro Sanches, *Cartas sobre a Educação da Juventude* (ed. de Maximiliano Lemos) Coimbra, 1922, 66-67. A 1.^a ed. e de 1760.

todas as leis civis, e principalmente as Leis Romanas, de que nos hoje usamos. De que fica claro que quem não sabe os princípios da Jurisprudência Natural não pode entender bem a Romana, que é a mesma Lei Civil. Este é aquele ponto muito difíciloso, que não entendem os que estudam nessa Universidade (de Coimbra) e nem menos os que ensinam, porque se o entendesssem, deveriam regular diferentemente os estudos»³.

Recomendava Vernei que o escolar de leis, com carácter propedéutico, devia começar pelos estudos da Filosofia, especialmente de Ética, não «somente aquela Ética que trata do Sumo Bem e Direito Natural mas também a que trata do Direito das Gentes»; em seguida, depois de ver «quais são as fontes do Direito todo, deve passar a estudar a História Romana. E, como esta não se possa entender bem, sem entender ao menos, a História Universal, por isso deve estudá-la (...).»

Após o estudante ter «lido bem a *História Romana*, a qual dali luz para entender as Leis Romanas, deve, antes de fazer outro passo, ler a *História do Direito Civil, principalmente do Romano*». Só então o estudante tomaria contacto com os textos do direito romano, começando pelas *Instituições* – com o seu carácter de resumo elementar – e anotando o que se

³ Luis António Vernei – *Verdadeiro Método de Estudar*, vol. IV, Lisboa (ed. Sa da Costa), carta décima terceira, 112-113. É mais adiante (pág. 119) acerca do papel da História, dirá: «Quando V.P. ouvir dizer a um jurista que não sabe a *História Civil, principalmente a Romana, e a um Teólogo que ignora a *História da Igreja*, sem mais outro exame asseme que nem *Leis nem Teologia* sabe; porque a *História* é *uma parte principal* destas duas faculdades, sem a qual não é possível que os homens as entendam.» Para bem se avaliar a celeuma que a obra suscitou, tenhase em atenção que, entre 1716 (data da 1.^a ed.) e 1757, deu origem a quarenta escritos. Cf. K. Maxwell – *O Marquês*, 31. A obra de Vernei, publicada anónima – como se disse – em 1716, foi traduzida para castelhano, em 1761. Mas, mesmo antes de traduzida, já era largamente, objecto de controvergia, em Espanha, havendo mesmo quem sustentasse que o livro visava, como alvo principal, as universidades espanholas (sobre a influência de Vernei no país vizinho, vejam-se E. Aguilar Pinal – *Los Comienzos de la Crisis Universitaria de España. Antología de textos del siglo XVIII*, Madrid, 1967, Intro., 35; e Antonio Alvarez de Morales – *História de las Instituciones Españolas (siglos XVIII-XIX)*, Madrid, 1982, 81 e ss.). Sobre a influência de Vernei em Espanha e nos países sul-americanos, veja-se, ainda, Bernardino Bravo Lira – *Verney y la influencia católica en el mundo de habla castellana y portuguesa* (scp. do n.º 21 da rev. *Historia de la Universidad Católica de Chile*, 1980).*

encontrava em vigor e o que, pelo contrário, constituiu material caduco. Tendo, assim, uma visão geral do *Corpus Iuris* enterrada, depois, em matérias especiais, começando pelo «de Contrac-tibus» que comprehende a maior parte do Direito útil para o Foro, reduzindo ao dito todos os contratos debaixo dos seus títulos, e compendiando em poucas palavras o que estuda. Depois, *Últimas vontades, substituições, etc.*¹. Enfim - concluiu Vernei - «no princípio do quinto ano deve o estudante ler o direito português ou as leis municipais, notando as coisas em que se diversifica do comum. Sem dúvida, é digno de admiração que saiam os homens da Universidade falando muito nas leis de Justiniano, que só servem faltando a lei municipal e nada saibam daquela lei por que se hão-de governar»².

Aqui temos, pois, o ideário propugnado por Vernei: necessidade de estudo da verdadeira fonte do Direito que é a Filosofia, especialmente da Ética que trata do Sumo Bem, do Direito Natural e do Direito das Gentes; indispensabilidade de, antes do estudo do direito romano, conhecer a História Universal, a História Romana e a História do Direito Civil Romano; aproximação do direito romano, partindo de uma visão global, tirada das *Instituições*, e separando, nitidamente, aquilo que tem utilidade actual do que a não tem; urgência do estudo do direito nacional, no plano universitário. Por outras palavras, resumidores: racionalismo, historicismo, *iusus modernus* e valorização do direito pátrio. Veremos as repercussões que o programa de Vernei vai ter na reforma pombalina do ensino. Antes, porém, a cronologia impõe que observemos a importantíssima e, já antes, mencionada *Lei de 18 de Agosto de 1769* que, nestas mesmas coordenadas, vai revolucionar a hierarquia das fontes, estabelecida nas *Ordenações Filipinas*. Só que - talvez por influência do iluminismo germânico - há, na lei citada, mais anti-romantismo que em Vernei.

6. A *Lei de 18 de Agosto de 1769*. Nas *Ordenações Filipinas* pode dizer-se que, como fontes de direito, se indicavam, grosso modo, a vontade do rei¹ e o *utrumque ius*²:

¹ À vontade do rei se reconduzia, directamente, a *lei*, e, em certa medida, como vimos, o *estilo da corte e o costume*.

² Considerando á incorporadas as aderentes *opiniões de Acursio e Bartolo e a communis opinio*.

Agora, no século das luzes, mantém-se a vontade do monarca, mas pretende-se substituir o *utrumque ius* pela *razão*. Rei e razão serão as fontes de direito. A viragem vai ser marcada pela referida *Lei de 18 de Agosto de 1769* que, pela sua constante referência à *boa razão*, foi crismada de *Lei da Boa Razão*¹. Importa, pois, examiná-la.

Dentro das fontes nacionais, tomam-se medidas relativas ao *estilo da corte e costume*. Quanto ao príncipe, determina-se que o *estilo* só valerá, desde que tenha sido aprovado por *Assento da Casa da Suplicação*. No que diz respeito ao *costume*, estabelece-se que ele só será fonte de direito, desde que concorram três requisitos: ser *conforme à boa razão, não ser «Contra legem» e ter mais de cem anos*².

Passando ao direito subsidiário, a lei de 1769, interpretando a expressão das *Ordenações* - «As quais Leis Imperiales mandamos somente guardar pela boa razão, em que são

¹ Assim a designou Correia Telles no *Commentario Crítico à lei da Boa Razão em Data de 18 de Agosto de 1769*, Lisboa, 1824: «Denomino-a a lei da BOA RAZÃO, porque refugou as Leis Romanas, que em BOA RAZÃO não foram fundadas (...).»

² *Ici da Boa Razão*, § 14: «(..) declaro que os Estilos da Corte devem ser somente os que se acharem estabelecidos, e aprovados pelos sobreditos Assentos da Casa da Suplicação: e que o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras = longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar: = cujas palavras Mando que sejaõ sempre entendidas no sentido de concorrerem copulativamente a favor do costume, de que se tratará, os tres essenciaes requisitos de ser conforme as boas razões, que deixo determinado que constituão o espírito de Minhas Leis: de não ser a ellas contrário em causa alguma: e de ser tão antigo que exceda o tempo de cem annos (...).» Como se vê - para além da prescrição - acha-se o costume limitado pela vontade do monarca (não pode ser contra legem) e pela razão (deve ser conforme às boas razões). Antes da Lei, eram muito discutidos os conceitos de prescrição centenária e *imemorial*, havendo quem os distinguisse e quem os considerasse sinônimos. Vejam-se Miguel de Reinoso - *Observationes Practicæ in Quibus Multa Quae per Controversiam in Forensibus Judicijis adducuntur; felici stylo protractantur* (...), Coimbra, 1675 (1.ª ed. póstuma, Lisboa, 1625), Observatio LVIII, 465 e ss.; Domingos A. Portugal - *Tractatus de Donatō-nibus*, lib. III, cap. VIII, n.º 63 c ss., 37 e ss.; e Frei José Faria Cazado - *Totius Legitimæ Scientiæ, n.º 6 c ss., 174 e ss.* Para apreciação de um costume (em matéria de renovação enunciativa), face ao condicionalismo da Lei de 18 de Agosto, veja-se Vicente Ferreira Cardoso da Costa - *Analyse das Theses de Direito Empírico que se defendendo no presente anno na Universidade de Coimbra em as Conclusões das Facultades em três cantos que escrivo a dum seu Amigo* (...), Lisboa, 1789, num. 6, 76 e ss.

fundadas» - vem declarar que as normas de *Direito romano* só serão aplicáveis quando, caso a caso, se mostrarem concordantes com a boa razão.

Retomava-se, deste modo, o caminho cimentado pela corrente racionalista do Humanismo. Essa *boa razão* - no dizer da lei - era aquela «que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, inalteráveis, que a ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido e que os Direitos Divino e Natural formalizarião para servirem de regras moraes, e Civis entre o Christianismo: ou aquella boa razão, que se funda nas outras regras, que de unanimi consentimento estabelece o direito das Gentes para a direção e governo de todas as Nações civilizadas: ou aquella boa razão, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis e Maritimas que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socorro publico, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaelos dos Povos, que com as disciplinas destas sábias, e prouellosas Leis virem felices à sombra dos thronos, e debaixo dos auspícios dos seus respectivos Monarcas, e Príncipes Soberanos (...)¹».

Alliás, em matéria política, económica, mercantil e marítima, acrescentava a Lei ser «muito mais rationável e muito mais coerente, que nestas interessantes matérias se recorram antes em casos de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs, illuminadas, e politidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada, e sajuriapridéncia; em muitas outras erudições utéis, e necessárias; e na felicidade, do que bir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de desassete séculos o socorro às leis de bons gentios: que nos sens principios Moraes, e Civis forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita forma; que do Direito Natural tirerão apenas as poucas, e geraes noções, que manifestão os termos com que o diffinirão; que do Direito Divino, he certo, que não souberão cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arimética Politica, e da Economia do Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegarão a ter o menor conhecimento»².

Como se vê, estabelecia-se, de um modo geral, que o direito romano só deveria ser utilizado quando em conformidade com a *boa razão*³, e que, em matérias *políticas, económicas, mercantis e marítimas*, dever-se-ia recorrer às leis das *Nações civilizadas da Europa*, e não ao direito romano, direito elaborado há mais de dezasseis séculos por uns gentios que nada sabiam, nem mesmo Arimética Política...».

¹ Isto, cit., § 9.

² Ici e f.cit.

³ Cedo, no entanto, reconheceu o legislador quanto havia de arbitrio e vago no confronto do direito romano e boa razão, tal como o estabelecia a lei de 18 Agosto de 1769. Assim, logo três anos depois, nos *Estatutos da Universidade*, de 1772, (L. II, tit. V. c. III, § 6), vem dizer que «porque a confrontação das *Leis Romanas* com tantas, e tão diferentes espécies de *Direitos e Leis*, como são, o Direito Natural, o Divino, o das Gentes, o Político, o Económico, o Mercantil e o Marítimo, posto que seja o meio mais científico de se conhecer se elles são applicáveis, por ser o único em que se rui buscar at verdadeiro raiz, e principio, porque ellas ou são, ou deixarão de ser applicáveis, he obra de muito trabalho», admitia como «caminho mais plano, e mais curto» que se indagasse «o uso moderno das mesmas *Leis Romanas* entre as sobreditas Nações, que hoje habilitão a Europa». Deste modo, se consagrava o *usus modernus Pandectarum*, como direito subsidiário em Portugal. Ainda, na década de 70, escrevia Filipe José Nogueira Coelho, aplaudindo a Lei, ao leitor: «Depois de ilustradas pelas mais justas e sábias providências da memória Lei de 18 de Agosto de 1769, já evidentemente conhecemos, que sendo culpável e punível, he igualmente de nenhum efeito, e de nenhuma autoridade a absoluta, e indistinta allegação das Leis Romanas. A equidade natural, os princípios de boa razão, em que se estabeleceram algumas delas, não as fornecem daquelle necessário preceito, daquelle autoridade extrínseca, que para serem obedecidas, só lhes pode, e costuma dar o legislador de cada Estado, se delas quer fazer parte da sua Legislação. Hispania e Veneza, estas Nações polidas, que das mesmas Leis não formão parte alguma do seu Direito Civil, nos dão huma bem clara ideia, de que ha Governo feito, posto, e acertado sem a sua imaginada dependência» (*Princípios do Direito Divino, Natural, Público Universal, e das Gentes, Adoptados pelas Ordinações, Leis, Decretos, e mais Disposições do Reino de Portugal, com as Remissões as Leis Extratrágantes e mais Reais Determinações, e as das Notícias do Novo Repertório dos respectivos Textos da Ordenação e Imma Relação execta das Leis e mais Disposições Norfissimais (...)*, Lisboa, 1777²).

⁴ A *Arimética Politica* correspondia à *Estatística* (ou *Estatística*, como também se dizia). Sobre a matéria, com algum desenvolvimento, veja-se Carlo M. Cipolla - *Introdução ao estudo da História Económica*, Lisboa, 1995 (1.ª ed. italiana, Bolonha, 1988), 156 e ss. Uma das principais obras do tempo é a de A. Young, - *Aritmetique Politique addressée aux sociétés économiques établies en Europe*, Haia, 1775, 2 vols. Mas os progressos foram lentos. Ainda, em 1817, José Bernardo da Rocha Loureiro, escrevia, em Londres, no *Portuguese* - referindo-se ao Conde de Linhares - que «

Também o direito canónico não resistiu à reforma iluminista. Aponta a lei o «erro manifesto» de se supor que no foro temporal «se pode conhecer dos pecados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior e á espiritualidade da Igreja»¹; por esse motivo, e esclarecendo que aos tribunais seculares «não toca o conhecimento dos pecados; mas sim e tão somente o dos delitos», era o direito canónico proscrito do foro temporal, «deixando-se os referidos textos de Direito Canônico para os Ministros, Consistorios Ecclesiásticos os observarem (nos seus devidos e competentes termos) nas decisões da sua inspecção»².

Completava-se, nestes termos, o ciclo evolutivo do direito canónico na história das fontes de direito, no nosso país. Em 1211, o direito canónico sobrepujava-se ao próprio direito régio; agora, em 1769, deixa, sequer, de ter valor como fonte subsidiária. De acordo com as premissas, vão, do mesmo modo, ser condenadas a *Glossa de Acúrsio*, a *Bartoli* opinião e, implicitamente, a «communis opinio»³.

Diz-se na lei que «(...) sendo certo, e hoje de nenhum doute ignorado que Accursio e Bartholo cujas autoridades

¹ Nenhum Ministro, antes ou depois delle teve ideias claras da estadística do reino e a imperfeita *Corografia* de Carvalho, e alguns pedaços ainda mais imperfeitos que há mandado a nossa Academia imprimir são todos os escritos que temos numa ciência principal do Governo. (...) Nunca até aqui se há feito um censo público dos habitantes do reino com o fim de servir aos fins civis do governo.» [Cfr. João Bernardo da Rocha Loureiro - *Memorials a D. João VI*, ed. e com. de Georges Boisvert, Paris, 1973, 214]. Também, em 1801, José António de Sá tinha publicado, em Lisboa, *As Instruções gerais para se formar o Cadastro, ou o Mappa Arithmetico - Político do Reino*. Para o estudo de alguns esforços anteriores, da sucessiva evolução, bem como das variantes estadística/estatística, vejase Joel Serrão - *Da Contagem da Gente Portuguesa (1800-1860)* in *Da "Regeneração" à República*, s.l.s.d. (mas, Lisboa, 1990), 7-36.

² *Lei cit.*, § 12.

³ *Lei e f. cts.*

³ Entendia, porém, Borges Carniciro - *Direito Civil de Portugal*, tomo I, Lisboa, 1844, 63, que «a communis opinio» mantinha a sua «rigoriosa como critério para fixar a vaguença da noção de boa razão». Acrescentava que «A cit. L. 18 Ag. em quanto reprova as glossas de Acúrsio e de Bartolo, derogada a O. III. tit. 6-t. f. t., não derrogou este mesmo f. t. na parte em que elle nos casos omisos manda guardar a comum opinião dos Doutores com preferência às ditas Glossas.» Mas foi interpretação que não vingou.

mandou seguir a mesma Ord. no parag. I do sobredito tit., *forão destinados não só da instrução da História Romana*, sem a qual não podíam bem entender os Textos que fizermos os assuntos dos seus vastos escriptos, e não só dos conhecimentos da Philologia e da Boa Latinidade em que foram concebidos os referidos Textos; *mas também das fundamentaes regras de Direito Natural e Divino, que devião reger o espírito das Leis, sobre que escreverão: e sendo igualmente certo que para suprirrem aquellas luzes que lhes faltavão; ou porque na falta dellas ficarião os seus juízos vagos, errantes e sem boas razões a que as contrahisssem; vierão a introduzir na Jurisprudencia (cujo carácter formão a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraíveis questões metafísicas com que depois daquelle Escola Bartolimina se tem illaqueado e confundido os direitos e dominios dos litigantes intoleravelmente: mando que as glossas e opiniões dos sobreditos Accursio e Bartholo não possão mais ser allegadas em juízo nem seguidas na practica dos julgados; e que antes muito pelo contrario em hum e outro caso sejão sempre as boas razões assim declaradas, e não as autoridades daquelles, ou de outros similhantes Doutores da mesma escola as que bajão de decidir no foro os casos ocorrentes»¹.*

¹ *Lei cit.*, § 13. A tão abundante, empolada e barroca linguagem legislativa de Pombal foi objecto de sarcasmo, após a sua queda, traduzida em multa anónima versalhada:

“D. Quixote dos Ministros d’Estado
Sublime Engenheiro de moinhos de vento.
Legislador de Bagatelas
Autor de leis Enigmáticas,
Inimitável criador de palavras gigantescas
Ampliador de nadas.
Único descobridor da Pedra Filosofal,
dos direitos Natural e das Gentes.”

Vejase Ferreira de Brito - *Cantigas de Escárpio e Mal-Dizer do Marquês de Pombal ou a crónica rimada da VIRADEIRA*, s.l.s.d. (Porto, 1990, 220). Mas há outros versos curiosos. O direito natural, nas mãos de Pombal, tinha aplicações, verdadeiramente, impensáveis. Como recentemente escreveram Amro Wehling e Maria José Wehling - *Direito e Justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2004, 384-385, uma Carta Régia de 4 de Novembro de 1750 (dirigida ao Conde de Bobadela) «determinava que os jesuítas (do Brasil) fossem submetidos a um processo que levasse em conta, somente o direito natural, desconsiderando qualquer legislação, de qualquer

l'ímbém aqui, se não pode deixar de fazer um comentário. Como sabemos, Bártolo é recebido nas *Ordens Afonsinas*, porque «*he communhamente mais conforme da razom*»; agora, é expulso porque se não conforma às «*boas razões*». Sui, assim, Bártolo, do quadro das *fôntes*, pela mesma porta por onde entrara. Como escrevemos noutra ocasião – «O paralelismo, se outra virtude não tem, serve para demonstrar que a razão, adjectivada ou não, serve para tudo, mesmo para justificar decisões de sinal contrário.»¹

Falta, por último, referir o modo como, na Lei de 18 de Agosto de 1769, se versa o problema dos *Assentos*.

origem que pudesse beneficiá-los. O decreto real considerava inaplicáveis ao caso os dispositivos do direito material e do direito processual português que pudessem ser utilizados, como argumento para a defesa". Resumindo: para a acusação serviam *todas* as fontes: direito natural, direito romano, direito régio; a defesa podia, apenas, utilizar o direito natural. É extraordinário. Sobre os tempos do *Iluminismo*, em Portugal, vejase, ainda, a Nota XVIII, no final do presente livro.

¹ Vejase o nosso *Bártolo na História do Direito Português*, 39. Mas, atenção a uma *distinção*, importante, que logo se estabeleceu. É que, na verdade, Acúrsio e Bártolo não podem entrar nos tribunais, em nome pessoal e com autoridade própria, mas nada impede que o façam, quando titulados com o salvo-conduto da Boa Razão. A sua opinião pode seguir-se, não porque de *Acúrsio ou Bártolo*, mas porque aderente aos ideais racionalistas. Esse raciocínio surge, nomeadamente, no Assento de 9 de Abril de 1772, da *Casa da Suplicação*, onde a propósito da obrigaçâo de alimentos entre irmãos, após citação do parecer da Glosa, se diz: (...) cuja opinião e sentença depois seguida por Bártolo e pelo comum dos Doutores, não só foi recebida neste reinos, como devia ser, pela especial autoridade, que as nossas Leis Patrias deram às Sentenças da Glosa e de Bártolo nos casos omissos n'elas e não determinados pelas Leis Romanas, mas também conseguiu prevalecer geralmente em todas as Nações civilizadas dos últimos séculos, e assim se continuar a observar n'estes Reinos". Por outro lado, a prática receava o arbitrio judicial, envolto no manto da Boa Razão e aspirava – tardivamente – a novas autoridades doutrinatis. Dizia Correia Telles: «He verdade que Accursio e Bartholo não foram bons interpretes das Leis Romanas nem era possível que o fossem atento o seculo em que viverão. Mas se das suas opiniões não resultava perigo da salvacão eterna, quanto melhor seguir-las, que vagar na incerteza! Conviria pois que a nova Lei, desauthorisando Accursio e Bartholo, lhes substituisse outros DD. de melhor nota a fim de ficar menos campo ao perigoso arbitrio julgador». Cfr. o nosso *Bártolo*, 10-18.

Focando o caso da obrigaçâo de alimentos (30 e ss.) e hipóteses de aplicacâo da Lei de 18 de Agosto, vejase Francisco de Almeida do Amaral Botelho – *Discursos Jurídicos em que se contêm Várias Matérias Igrejas dos Principiantes com os Assentos da Casa da Suplicação* (1.º), Lisboa, 1790.

Vimos atrás que, para além da *Casa da Suplicação*, também as *Relações do Porto, Goa, Baía e Rio de Janeiro* se tinham atribuído o privilégio de proferir *Assentos*. Vai esta prática ser confirmada. Determina-se que só os Assentos da Casa da Suplicação ficariam tendo autoridade; havia, no entanto, a possibilidade de os assentos das Relações subalternas adquirirem valor autêntico, desde que fossem confirmados pela *Casa da Suplicação*!¹

7. *Reforma dos estudos de Direito. O Compêndio Histórico e os novos Estatutos*². Em 1770, foi criada uma comissão, denominada *Junta de Prontidência Literária*, com a finalidade de estudar as deficiências existentes no ensino universitário e de sugerir reformas julgadas convenientes.

Logo no ano seguinte, em 1771, aparece um relatório – o *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra ao tempo da invasão dos denominados Jesuitas* – obra na qual, como o título indica, se atribuem aos jesuítas todas as causas de decadência da Universidade conimbricense³, e se apontam os caminhos necessários à sua restauração.

¹ *Lei cit.*, § 8. Sobre o interessante problema da aplicacâo da Lei de 18 de Agosto, no Brasil, veja-se, agora, uma primeira aproximação – um tanto sumário – de Arno Wehling – *Cultura Jurídica e julgados do tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a invocação da boa razão e o uso da doutrina. Uma amostragem*, in *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*, coord. de Maria Beatriz Nizza da Silva, Lisboa, 1998, 235 e ss. Sobre críticas à *Lei*, já nessa no Século XIX, veja-se a Nota XIX, no final deste livro.

² Veja-se Almeida Costa in *Dicionário de História de Portugal*, s.v.

Icis. Cânones. Direito. Faculdades de, 680 e seqs.

³ Acerca de outra obra desta época – a *Dedução Chronológica e Analytica* que figura como sendo de José de Seabra da Silva, mas é do próprio Sebastião José – comentário o mais que insuspeito Herculano que o seu autor atribuiu aos jesuítas as epidemias, e não sei se as chuvas nocivas e as tempestades (...). A propria esquerda liberal tinha pouca simpatia pela *Dedução*. No n.º III do *Asunto da Insitânia*, de 4 de Novembro de 1820 (pag. 2), diz-se que «a Dedução Chronológica encerra um Direito Público, só capaz de se ensinar nas escolas de Constantinopla ou de Hispania». Aliás, segundo o testemunho de João Pedro Ribeiro, nas *Observações Históricas*

– «Um dos colaboradores do mesmo *Compêndio*, relativo às Ciências naturais, confessou a tortura em que se achava, precisando imputar aos jesuítas também a corrupção entre nos da Chimica». Cfr. Icoilo Braga *História da Universidade da Coimbra* (c.), Tomo III, 1700 a 1800, Lisboa, 1898, -15, nota (1). Alguma historiografia portuguesa continua, sem razão, a considerar Seabra como autor, em todo ou em parte, da *Dedução*. A interpretação

No tocante ao Direito – matéria que, no *Compêndio*, se parece dever, principalmente, a João Pereira Ramos de Azeredo

correcta é, agora, corroborada por António Lopes SJ – Vieira, o *Encoberto. 74 anos de evolução da sua utopia*, Cascais, 1999, 23-24. A. Lopes reproduziu, aliás, algumas folhas do manuscrito, escrito com a letra de Sebastião José. É até curioso observar que na reprodução do rosto da II parte desse manuscrito (p. 21), se verifica que, inicialmente, se achava – «*Dada a luz pelo*» Doutor Joseph de Seabra da Silva; depois, riscou-se «*Dada a luz pelo*» e, por cima, escreveu-se «*Pelo*»; finalmente, em cima de «*Pelo*», pôs-se «*Dada a luz*». Ou seja: Sebastião José hesitou entre «*Dada a luz pelo*» ou o simples «*Pelo*», optando, afinal, pela primeira forma, sem dúvida, mais ambígua. Mas, há, agora, que ver Cândido dos Santos - *Padre António Pereira de Figueiredo. Erudição e Polémica na 2.ª Metade do Século XVIII*, s.l.s.d. (mas, Lisboa, 2005), 151-152. Na verdade, em carta de 26 de Abril de 1774 para Duparc de Bellegarde, de Utrecht, comunica-lhe que enviara um exemplar da *Deductio Chronologica et Analytica*, composto pelo Conde de Oeiras, agora Marquês de Pombal, sob o nome do Procurador Régio; e que ele próprio, Pereira de Figueiredo, o verterá para latim, acrescentando-lhe uma dedicatória (*Deductio Chronologica et Analytica etc. Exemplar unum, ab Oeriensi quidem comite, nunc Pombaliensi Marchione compositum sub nomine Regii Procuratoris, a me autem de lusitano in latinum converso; ...*), p. 324. E, já, antes, em carta de 24 de Abril de 1771, para o Padre Mestre Nicolau Francisco, que estava em Goa, na casa do Oratório, tinha escrito: V. Revma, procure em Goa quem lhe empreste a *Deducción Chronologica e Analytica* (da qual eu sei que o Sr. Marquês mandou para lá muitos exemplares) e por ela saberá o que fizeram em duzentos anos os jesuítas em Portugal. Esta he a obra prima do Sr. Marquez; a qual eu com tanto gosto como trabalho, traduzi do Português em Latim, para que della se pudesssem aproveitar todas as Nações. Cfr. pp. 151 e 331. Por isso, como bem escreve Cândido dos Santos - «Dúvidas sobre a autoria da *Dedução Chronologica* não passam de um falso problema. Pereira, estreitíssimo colaborador de Pombal, é claro: esta é a «obra prima do Senhor Marquês». Mais claro ainda na dedicatória da versão latina:

«Ordenaste, portanto, ao Procurador Régio, que, como por ofício publicasse esta *Dedução Chronologica e Analytica* tal e qual a recebera de ti, para que todos os portugueses aprendessem dela, como de uma Mestra, quanto devem a quem tratou de expulsar esta peste dos confins da pátria. Foi dada ao prelo e publicada esta obra digníssima da imortalidade sob o nome do Procurador Régio. Aqueles que ao lê-la, observam o encadeamento e o conexo da narração, a selecção dos factos, e gravidade das sentenças, a veemência e o brilho sublime da dicção minimamente duvidam de que um foi o que escreveu, outro o que ditou; nem duvidam de que alguém pudesse avançar com uma obra tão felizmente elaborada e prefeitíssima, excepto tu, de quem todas as coisas são magníficas, profundas e sublimes». E, a terminar - «Recebe, pois, Exc. Conde, a tua obra, enquanto recebes a minha». Cfr. p. 152. A versão latina pode ver-se a pp. 278-279.

Coutinho¹ – recomendava-se o estudo da *história jurídica* e da *história geral*, pois, só assim se poderia compreender o espírito da lei; igualmente, e com idêntica finalidade, se insistia na necessidade do estudo das línguas *latina* e *grega*, da *retórica* e da *lógica*, e da autêntica *Metafísica*.

Também se aponta a indispensabilidade de conhecimento do *direito natural*, já que ele constitui o alicerce ou fundamento de todo o direito positivo; este mais não é do que a aplicação dos princípios de direito natural a um determinado condicionalismo geográfico e histórico².

Enfim, o *Compêndio Histórico* insurge-se contra o facto de, na Universidade, se estudar, apenas, o direito romano, com completa postergação do direito pátrio. Há, pois, como se vê, exaltação do direito natural e do direito pátrio que, consoante muito bem observa Merêa, se encontram conciliados e não opostos³; conciliação que melhor se compreenderá quando se tiver em atenção que, de acordo com o que atrás se disse, o direito pátrio mais não é de que a solução que decorre da aplicação do direito natural a um certo condicionalismo.

Em 1771, estava pronto o *Compêndio Histórico* e, logo em 1772, saem os novos *Estatutos da Universidade de Coimbra*, vulgarmente chamados «pombalinos», fruto, também, da actividade da *Junta de Providência Literária*.

No que respeita ao ensino jurídico⁴ «considerando, que nenhum Direito pode ser bem entendido sem *hum bom conhecimento prévio; assim do Direito Natural, Públlico Universal, e das Gentes; como da História Civil das Nações, e das Leis para elas estabelecidas*, conforme as diferentes

¹ Assim o testemunha Frei Manuel do Cenáculo. Cfr. *Excertos do «Diário» de D. Frei Manuel do Cenáculo Vilas Boas in Revista da Biblioteca Nacional*, Vol. 2, n.º 1, Lisboa, 1982 (com notas de João Palma Ferreira), 20, nota (2).

² Montesquieu - *L'Esprit de Lois*, Liv. I, cap. III: «*La Loi en general, est la raison humaine, en tant qu'elle gouverne tous les peuples de la terre; et le Lois politiques et civiles de chaque nation ne doivent être, que les cas particuliers, ou s'applique cette raison humaine.*»

³ Paulo Merêa - *De André de Resende a Herculano*, in *Estudos*, 23.

⁴ Fundamental, Paulo Merêa - *O ensino do Direito in Jurisconsultos Portugueses do Século XIX*, direcção e colaboração de José Pinto Loureiro, Lisboa, 1947, 149-190.

Épocas dos tempos, e as diversas conjunturas que nello ocorreram; por serem estas prenóncias indispensáveis para a verdadeira inteligência de todas as Leis, e do genuíno sentido delas», ordenava-se que, na Universidade, houvesse Lições Públicas: «I.º do Direito Natural, Público Universal e das Gentes; II.º da História Civil do Povo, e Direito Romano; III.º da História Civil de Portugal, e das Leis Portuguesas»¹. Para cumprimento deste programa, criavam-se uma cadeira comum às Faculdades de Leis e Cânones, oito próprias da Faculdade de Leis e sete da de Cânones.

A cadeira comum seria a de *Direito Natural Publico Universal, e das Gentes*². As oito cadeiras próprias da Faculdade de Leis seriam, em linguagem que, nitidamente, revela a febre classificatória da época³, «*uma subsidiária, duas elementares, tres synthéticas e duas analíticas*»⁴. A subsidiária seria a Cadeira de *História Civil dos Povos, e Direitos, Romano e Portuguez*. As três sintéticas seriam, duas de *direito romano* e a terceira de *direito pátio*; as duas cadeiras analíticas seriam, ambas, de *direito romano e pátio*.

¹ *Estatutos*, Liv. II, tit. II, cap. III, § 10.

² Logo pouco depois da publicação dos *Estatutos*, os Conselhos das Faculdades Jurídicas (Leis e Cânones) adoptaram como compêndio para a cadeira o livro do barão *De Martini - Positiones de lege naturali in usum auditoriorum* (1764). A obra de Martini - que era discípulo do filósofo C. Wolf - constituiu livro de texto, em Coimbra, até 1843, durante setenta anos. Digase, ainda, que, em 1768, tinham sido traduzidos os *Elementos de Direito Natural*, de Burlamaqui, outro discípulo de Wolf. (Veja-se, neste ponto, L. Cabral de Moncada - *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1941)*, Coimbra, 1938, 10 e segs.). A esquerda liberal não tinha grande apreço por Martini, a quem apodava de «*tenebroso*». (O *Astro da Lusitanian*, n.º XX, 9 de Dezembro de 1820). Sobre a influência 47-58. Acerca de Martini, veja-se, agora, A. Andreia Cassi - *Il «bravo funzionario» absburgico tra Absolutismus e Aufklärung. Il pensiero e l'opera di Karl Anton von Martini (1726-1800)*, Milão, 1999.

³ A tal ponto se viviam as classificações que Elescano Barreto e Aragão (*Demetrio Moderno*, 80) acusa os «escritores mais insígnes de se arrojarem a interpretar sem saberem que espécies de Leis interpretarão (...) e sobre que objecto fariam elas promulgadas; isto é, se sobre algum dos três Reinos da Natureza: a saber; Mineral, Vegetal, e Animal (...).»

Com toda a ninnia se descrevia o que deveria ser a actuação do professor. Assim, na História do Direito Português, conforme se já recordou no início desta obra, começaria o Professor «pela História das Leis, Usos e Costumes legítimos da Nação Portuguesa: Passando depois à História da Jurisprudência Theoretica ou da Scienza das Leis de Portugal. E continuando com a História da Jurisprudência Pratica ou do Exercício das Leis; do modo de obrar e expedir as causas e negócios nos Auditórios, Relações e Tribunais destes Reinos»⁵.

Constitui espelho perfeito da mentalidade setecentista o programa traçado quanto à investigação do direito natural. Prescrevia-se que «*como cidadão livre, do Império da Razão procurará o Professor a verdade, a ordem, a dedução, o método, e a demonstração, onde quer que a achar. (...) O Código da Humanidade será somente o Authentico. Os preceitos que a Natureza escreveu nos corações do Homem, serão unicamente os que nesta jurisprudência tenham autoridade e força de Lei. O Magistério perpetuo, e sempre indeclinável, será só o da Razão. Este Lume Divino participado ao Homem pelo Supremo Author da Natureza, será a Estrela, que o encaminhe para não se perder nos cachopos da vã e desordenada especulação, em que infelizmente tem naufragado grandes engenhos; porque a não ordenaram com as devidas cautelas; e porque se quizeram sujetar aos errados sistemas de ima má Filosofia, e aos seus corrompidos costumes. A Razão será pois a sua primeira Mestra; o Oráculo, a que elle primeiro recorra e que primeiro consulte. Esta be a Fonte de toda a Legislação da Natureza. Della deduzirá os preceitos naturais, e por Ella o demonstrará, pondo-os na maior luz, e evidência, de que Elles possam ser suscetíveis»⁶. Era bem o sécilo que falava: muitas *máusculas* e muitos *adjectivos*.*

Na exposição da matéria, deveria o Professor seguir o *método sintético-demonstrativo-compendiário*, isto é, deveria

⁵ *Estatutos*, Liv. II, tit. III, cap. IX, §§ 1 e 2.

⁶ *Estatutos*, Liv. II, tit. III, cap. V, §§ 6, 7, 8 e 9.

⁴ Sobre o ensino do Direito, à escala europeia, neste período, veja-se Helmut Coing - *L'insegnamento della Giurisprudenza nell'epoca dell'Illuminismo in L'Educazione Giuridica, II. Profili Storici*, 104 e ss.

organizar compêndios «breves, claros e bem ordenados com o suco e a substância das doutrinas», dando primeiro que tudo as «definições e as divisões das matérias, que mais se ajustam às Regras da boa Dialéctica: Passando-se logo aos primeiros princípios e preceitos gerais mais simples e mais faceis de se entenderem: E procedendo-se delles para as conclusões mais particulares, formadas da combinação de maior numero de ideias e por isso mais complicadas e sublimes, e de intelligência mais dificulta».

É na sequência deste espírito que se ordenava que o Professor de *História do Direito Português* formasse «*um Compendio Elementar da dita História do Direito, e de todas as suas partes, próprio e accomodado para as Lições annuaes*. Tal como em Vernei e no *Compendio Histórico*, também nos *Estatutos* se encontram, pois, os habituais temas do pensamento setecentista: exaltação do direito natural e das gentes, visão do direito romano através do «*usus modernus pandectarum*», atenção concedida ao direito pátrio, apologia do método histórico e da síntese na investigação e exposição. Muito se pode discutir nos *Estatutos pombalinos*; mas advita-se que, nessa discussão, se apreciarão mais presuníveis defeitos da época do que da própria reforma. Raras vezes uma reforma terá sido tão fiel e completa tradução do espírito do seu tempo; por isso, também, ainda hoje, ela pode ser apresentada como a única reforma do ensino universitário, verdadeiramente estruturada, que se produziu em Portugal¹. O que não quer dizer que nela não existisse uma certa falta de realismo. Coerente, mas com premissas discutíveis.

8. A cultura jurídica. No período que se segue à publicação dos novos Estatutos, aparece como o maior intérprete do espírito pombalino, o Professor da Faculdade de Lcís da

Universidade de Coimbra, *Pascual José de Melo Freire*. Vai Melo Freire, em obediência às directrizes universitárias, redigir um compêndio de História do Direito Português – a *História Iuris Civilis Lusitanii*, publicada em 1778 – para cuja importânciia já, anteriormente, se chamou a atenção. Mas, a obra de Melo Freire não se confinou ao campo histórico; também, no âmbito do direito português vigente, publicou uma obra de síntese – as *Institutiones Iuris Civilis Lusitanii*, saídas entre 1780 e 1793. Compõem-se as *Institutiones* de quatro volumes e neles se ocupa Melo Freire, sucessivamente, do *direito público*, *direito das pessoas, direito das coisas e obrigações e acções*; o *direito criminal*, precisamente pela sua especialidade, foi verificado num outro volume, denominado *Institutiones Iuris Criminalis Lusitanii* (1794). É Melo Freire um autor perfeitamente identificado com a melhor bibliografia do seu tempo, bom condecedor dos intérpretes alemães do *usus modernus pandectarum*. Como defeito, pode-se-lhe apontar o de nem sempre ser profundo, já que o seu encicopedismo o leva a muita simplificação, quando não a repetição abreviada de autores estrangeiros.

Além de Melo Freire há, ainda, a mencionar, nesta época, Francisco Coelho de Sousa e Sampaio, autor das *Preleções de Direito Pátrio Público e Particular*, Coimbra, 1793-1794, e das *Observações às Preleções de Direito Pátrio, Públlico e Particular*, Lisboa, 1805; Ricardo Raimundo Nogueira, que escreveu várias *Preleções de Direito Pátrio*, obra de muito interesse, publicada postumamente²; Vicente Cardozo da Costa, autor, entre outros trabalhos, da já referida *Compilação Systematica das Leis Extratragantes de Portugal*, Lisboa, 1799, dos *Elementa Iuris Império Iusticii*, Coimbra, 1789, e, também, do estudo *Que be o Código Civil?*, este, aliás, publicado no período seguinte, em 1822³; Pereira e Sousa que escreveu as *Primeiras*

¹ Sobre Coelho de Sousa e Sampaio e Raimundo Nogueira, veja-se Marcello Caetano – *História* (1981), 10-11 e, quanto ao segundo, o bem documentado estudo de Pedro Carvalho de Freitas – *Um testemunho na transição para o século XIX: Ricardo Raimundo Nogueira*, Lisboa, 1999 (dissertação de Mestrado, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa).

² Este Autor é, relativamente, bem conhecido. Vejam-se Inocêncio – *Dicionário*, Tomo VII, 42º e 52º; Tars da Silva Ribeiro – *Vicente Cardoso da Costa na História dos Portugueses do Século XIX*, Vol. I (dir. José Pinto

linhas do processo civil, Primeiras linhas do processo criminal e as Classes dos Crimes; e Almeida e Sousa, conhecido por Lobão - terra onde exercia a sua profissão - advogado que, nem sempre com a devida ponderação, versou variadíssimos temas de direito português. E, enfim, cite-se *António Ribeiro dos Santos*¹, também professor em Coimbra e, como adiante se verá, crítico acérrimo de Melo Freire, no projecto do *Novo Código*, por este elaborado. De entre os trabalhos de Ribeiro dos Santos, destacam-se, precisamente, as *Notas ao Novo Código*, onde se exibe sólida e erudita preparação histórica. Da leitura destas *Notas* e, nomeadamente, da dos seus manuscritos que hoje se encontram recolhidos na *Biblioteca Nacional de Lisboa*, parece poder afirmar-se que o saber histórico-jurídico de Ribeiro dos Santos em nada era inferior ao de Melo Freire; só é de lamentar que não tenha chegado a escrever obra de carácter geral².

Loureiro), Lisboa, 1947, 421-429; Francisco de Ataíde Machado de Faria e Maia - *Um deportado da «Amazonas»*, Ponta Delgada, 1931; e, agora, Isabel Maria Banon Almeida - *Monografia sobre a Vida e Obra de um Autor do Século XIX: Vicente José Ferreira Cardoso da Costa* in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva*, 883 e segs. Todavia, estes biógrafos são omissos quanto a uma fase importante da vida do Doutor Vicente Ferreira - a da sua participação activa na chamada «Conspiração dos Fidalgos», «Conspiração de Mafra» (ou «do Alfeite») 1805-1806 - que tinha por fim declarar-se demente o Príncipe D. João e constituir uma regência de Carlota Joaquina. Veja-se Angelo Pereira - *Os Filhos de El-Rei D. João VI*, Lisboa, 1946, 83 e ss. e 94 e ss. e Sara Marques Pereira - *D. Carlota Joaquina e os «Espelhos de Clio»*, s.l.s.d. (mas, Lisboa, 1999, 63-68). Há, agora, uma 2.^a ed. (ampliada), com o título *D. Carlota Joaquina, Rainha de Portugal* (s.l.s.d.), mas, Lisboa, 2008: para a «Conspiração dos Fidalgos», 57-64 e notas 67 a 117, de 71-74. Também focámos o tema em *Reflexões sobre a gênese do chamado «Projecto» de Constituição de 1808, a outorgar por Napoleão a Portugal*, sep. da rev. *Direito e Justiça*, Vol. XVIII, Tomo II, Lisboa, 2004, 105, nota 145.

¹ Em relação a Ribeiro dos Santos, veja-se José Esteves Pereira - *O pensamento político em Portugal no século XVIII. António Ribeiro dos Santos*, Lisboa, 1983, e, por último, *António Ribeiro dos Santos e a Reforma Pombalina da Universidade in Universidade(s). História, Memória, Perspectivas, Actas I*, cit. 215-223.

² Quanto à cultura jurídica desta época, veja-se, ainda, António Hespanha - *Sobre a prática dogmática dos juristas oitocentistas in A História do Direito*, 70 e segs.

9. *O Novo Código*. A partir da promessa de D. João IV de feitura de novas *Ordenações*, várias foram as tentativas não concretizadas. Ja no limiar da época que nos ocupa, no reinado de D. João V, pensa-se, mais uma vez, na empresa, aliás com alguma reserva do célebre Alexandre de Gusmão, que dizia que - «A colecção das Ordenações do reino, que deve fazer o Corpo do Direito da Nação Portuguesa, não he obra, que se possa fazer com tanta ceremonia, e facilidade como elles incutamente imaginão»¹.

Posteriormente, D. Maria I, por Decreto de 31 de Março de 1778, «considerando (...) que esta [a felicidade dos povos] se não poderá conseguir sem huma clara certeza e indubitável intelligencia das Leis, a qual hoje se tem feito mais difícil, tanto pela multiplicidade de humas, como pela antiguidade de outras que a mudança dos tempos tem feito impraticáveis», criou uma Junta de Ministros, presidida pelo Visconde de Vila Nova de Cerveira², com obrigação de se reunir ao menos uma vez em cada semana, e com o encargo de fazer «o exame não só das muitas Leis dispersas e Extravagantes que atbe agora se têm observado, mas tão bem as do Corpo de Ordenação do Reino».

Nascia, no entanto, a empresa sob os auspícios de um muito limitado reformismo. Com efeito, dizia-se no Decreto não haver intenção de abolir, de todo, a *Ordenação*, «constando-me a boa aceitação com que atbe ao presente tem sido recebida de todos os meus vassalos; e não sendo conveniente ao meu serviço obrigar aquelles Ministros costumados a julgar e fazer o seu estudo pelos antigos Códigos deste Reino a um novo método, ainda que melhor na opinião de alguns, certamente para aquelles mais difícil»; por isso, se recomendava

¹ *Collecção de Vários Escritos Inéditos, Políticos e Literários de Alexandre de Gusmão*, Porto, 1841, carta a fr. Gaspar da Incarnação Moscoso, 59. O «elles» referia-se a certos doutores e desembargadores, a seguir mencionados na carta.

² Os restantes membros eram os Doutores José Ricalde Pereira de Castro, Manuel Gomes Ferreira, Bartolomeu J. Nunes Giraldes de Andrade, Gonçalo J. da Silveira Preto e João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho. Veja-se, também, R. e M. Albuquerque - *História*, vol. II, 130 e segs.